



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA ANDRADE BRETTAS

**MODELOS DE REGULAÇÃO DA CANNABIS E SUA
COMPATIBILIDADE COM AS CONVENÇÕES
INTERNACIONAIS**

Salvador
2022

CAMILA ANDRADE BRETTAS

**MODELOS DE REGULAÇÃO DA CANNABIS E SUA
COMPATIBILIDADE COM AS CONVENÇÕES
INTERNACIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA ANDRADE BRETTAS

**MODELOS DE REGULAÇÃO DA CANNABIS E SUA
COMPATIBILIDADE COM AS CONVENÇÕES
INTERNACIONAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/____.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de analisar os modelos de regulação da cannabis vigentes no Uruguai, no Canadá e no estado americano do Colorado. Para isso, esse trabalho analisa a legislação adotada em cada modelo, explicando como funciona o mercado legalizado em cada modelo, e, ainda, investiga os efeitos decorrentes da mudança legislativa adotada, expondo o impacto que a legalização teve em cada local nos principais setores afetados como na saúde, na criminalidade e na segurança pública, no uso e nas percepções da cannabis por crianças e adolescentes e no trânsito. Além de estudar os modelos de legalização existentes, essa monografia também explora os limites impostos à legalização em âmbito internacional, analisando as Convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas que tratam sobre as drogas, e o que cada uma tem a dizer sobre o tratamento que deve ser dado à cannabis. Ainda é explicado o contexto histórico que levou a adoção de políticas proibicionistas de controle de drogas por quase todos os países do mundo, fazendo também uma análise da criminalização da cannabis, expondo críticas que vem sendo feitas à essa medida, e porque tem havido a popularização de novas abordagens para o tratamento que deve ser dado às drogas, em especial se tratando da cannabis. Por fim, esse trabalho compara os três modelos de regulação adotados e investiga se há, ou não, compatibilidade entre eles e as Convenções Internacionais vigentes, explicando até aonde é possível flexibilizar a política de drogas, e quais medidas podem ser adotadas sem violar os tratados internacionais.

Palavras-chave: Cannabis, Convenções Internacionais, Legalização, Uruguai, Colorado, Canadá.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CSTADS	Canadian Student Tobacco, Alcohol and Drugs Survey
IRCCA	Instituto de Regulação e Controle da Cannabis
JIFE	Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes
ONU	Organização Das Nações Unidas
THC	Tetra-hidrocabinol
UNODC	United Nations Office on Drugs and crime
CND	Commission On Narcotic Drugs
ECOSOC	Economic and Social Council
UNDCP	United Nations International Drug Control Programme
ICPC	International Centre for Crime Prevention

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DROGAS	10
2.1 A CANNABIS NA HISTÓRIA.....	10
2.1.1 Contexto Global	11
2.1.2 A Cannabis nas Américas	12
2.1.3 A Proibição da Cannabis	14
2.1.4 Críticas ao Proibicionismo	14
2.2 A CANNABIS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	17
2.2.1 Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961)	18
2.2.2 Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)	22
2.2.3 Convenção Contra O Tráfico Ilícito De Entorpecentes E Substâncias Psicotrópicas (1988)	23
2.3 AS CONVENÇÕES NA PRÁTICA.....	24
3 MODELOS DE REGULAÇÃO	28
3.1 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO COLORADO	29
3.1.1 Marco Legal	29
3.1.2 Efeitos	31
3.1.2.1 <i>Criminalidade e Segurança Pública</i>	31
3.1.2.2 <i>Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes</i>	34
3.1.2.3 <i>Saúde Pública e Trânsito</i>	36
3.1.2.4 <i>Economia</i>	39
3.2 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO URUGUAI	39
3.2.1 Marco Legal	40
3.2.2 Efeitos	43
3.2.2.1 <i>Criminalidade e Segurança Pública</i>	43
3.2.2.2 <i>Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes</i>	44
3.2.2.3 <i>Saúde Pública e Trânsito</i>	45
3.2.2.4 <i>Economia</i>	46
3.3 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO CANADA.....	48

3.3.1 Marco Legal	48
3.3.2 Efeitos	49
3.3.2.1 <i>Criminalidade e Segurança Pública</i>	50
3.3.2.2 <i>Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes</i>	52
3.3.2.3 <i>Saúde Pública e Trânsito</i>	53
3.3.2.4 <i>Economia</i>	55
4 ANÁLISE COMPARATIVA	56
4.1 EFEITOS COMPARADOS	56
4.2 COMPATIBILIDADE DA REGULAÇÃO DA CANNABIS COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	57
4.2.1 Uso e Posse	57
4.2.2 Produção	59
4.2.3 Venda	60
4.3 COMPARATIVO ENTRE MODELOS E AS CONVENÇÕES.....	60
6 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Desde o final da década de noventa a opinião pública sobre a cannabis tem mudado, com ideias mais permissivas acerca do tratamento que deve ser dado à droga se popularizando.

Vários Estados têm mudado suas políticas públicas em relação à maconha, assim, percebe-se uma crescente mudança no debate mundial sobre o uso da cannabis, com o declínio das políticas proibicionistas que haviam sido adotadas em decorrência da denominada “Guerra às Drogas”, declarada pelo Estados Unidos.

Motivada por essa mudança de paradigma internacional, este trabalho pretende analisar os diferentes modelos de regulação do uso da cannabis adotados pelo Uruguai, Canadá e pelo estado americano do Colorado, precursores da legalização no mundo.

Contudo, ao examinar a viabilidade da legalização da maconha, ainda é preciso analisar os limites impostos em âmbito internacional. Quase todos os países do mundo são signatários das Convenções Internacionais de Drogas da Organização das Nações Unidas, onde a maconha está listada como um entorpecente nocivo para a saúde física e mental da humanidade, com a imposição da adoção de estratégias de repressão do uso da droga pelos países signatários.

Portanto, as convenções internacionais ainda são um óbice a ser considerado ao regular o uso da cannabis em um modelo de legalização, visto que todos os signatários das convenções-irmãs sobre o uso de entorpecentes se comprometeram a adotar medidas proibitivas com o intuito de erradicar o uso de drogas.

Dessa forma, vários aspectos devem ser considerados ao adotar um modelo de regulação da cannabis. Deve-se analisar os limites para o uso, para o porte, para o plantio e para a venda da droga.

Para apresentar as melhores formas de regular a cannabis, considerando o observado nos modelos existentes, esse trabalho se propõe a analisar e comparar as legislações adotadas pelos modelos comparados.

Além disso, serão comparados os efeitos constatados em decorrência da legalização, com leituras de estudos estatísticos realizados no âmbito de cada território

comparado. Serão, ainda, estudadas as disposições das convenções internacionais acerca do tratamento que os países signatários devem dar à cannabis, e a compatibilidade (ou não) do disposto nas Convenções com a regulação da cannabis pelas legislações estudadas.

Portanto, o presente trabalho realizou pesquisas qualitativas e quantitativas para entender os modelos de regulação da cannabis e sua interação com as Convenções Internacionais.

2 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DROGAS

O uso de substâncias entorpecentes, sejam elas consideradas lícitas ou ilícitas sempre esteve presente na humanidade. Dentre essas substâncias a cannabis está entre as mais utilizadas, perdendo apenas para o álcool e o tabaco, sendo, portanto, a droga ilícita mais consumida globalmente. O uso da cannabis, vem, ainda, crescendo ao redor mundo, apesar de serem proibidas na maioria dos países. (SANDBERG, 2013)

Por isso, é vital entender o tratamento dado à cannabis, estudando o porquê da proibição de uma droga de uso tão popular por tantos países do mundo e o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) nessa proibição.

Para entender o tratamento dado à cannabis pela ONU é preciso primeiro entender a história da cannabis ao redor do mundo, analisando como se deu o processo histórico que resultou na criminalização da droga.

Dessa forma, entendendo o processo que resultou na adoção de políticas proibicionistas em âmbito global através das Convenções Internacionais sobre drogas, iremos estudar o tratamento dado à cannabis em cada uma dessas Convenções e a extensão das medidas proibitivas adotadas, explicando, por fim, como funciona a aplicabilidade das Convenções da ONU.

2.1 A CANNABIS NA HISTÓRIA

Para entender o tratamento que deve ser dado à cannabis atualmente é preciso primeiro entender as origens do uso da droga, os grupos sociais que a utilizavam e quando e porque a droga passou a ser proibida.

Para isso trataremos da história do uso da cannabis, desde a antiguidade, passando pela sua chegada às Américas, e então, pela adoção de medidas proibitivas afim de controlar o uso da droga mundialmente.

Por fim, é necessário expor as críticas existentes ao modelo vigente e as possibilidades divergentes de lidar com o uso da cannabis.

2.1.1 Contexto Global

A cannabis é uma planta originária da Ásia Central, que começou a ser utilizada como entorpecente há mais de 4000 anos atrás na China, onde também era usada com fins medicinais como combater o reumatismo e a apatia e como sedativo. Já a Índia, há cerca de 1000 anos fazia o uso medicinal do cânhamo, e mesmo antes disso já utilizava a cannabis para rituais religiosos, principalmente para a meditação. (GONTIÉS, 2003)

Os povos citas, que existiram entre o século VIII a.C. e II d.C., por sua vez, colocavam sementes de maconha sobre pedras aquecidas numa tenda fechada, se embriagando com a fumaça que se formava com o intuito de se comunicar com os mortos durante seus ritos funerários. (GONTIÉS, 2003)

Já na Europa, a maconha começou a ser utilizada na Grécia através dos rituais dionisíacos, mas foi apenas com as cruzadas que uso da cannabis se disseminou pelo continente. (GONTIÉS, 2003)

A planta cannabis foi inicialmente usada mais para a fabricação de tecidos e corda do que como uma substância entorpecente. As cepas de plantas com maiores compostos psicoativos se espalharam gradualmente. O mesmo acontecia com os costumes sociais em torno de seu uso, preparações mais fracas da cannabis acompanhavam cerimônias e festivais sociais e religiosos na Índia, enquanto o haxixe mais potente era mal visto. (COLLINS, 2020)

A medicina indiana também reconheceu o uso de cannabis para abstinência de opiáceos, estimulação do apetite, como analgésico, entre outros usos. As sociedades americanas e europeias do século XIX testemunharam um interesse social e médico crescente pela cannabis. (COLLINS, 2020)

Em Paris de 1850, o “Club des Haschichins” celebrava o consumo recreativo da droga, enquanto a Farmacopeia Britânica e Americana sugeria sua utilidade médica como sedativo e anticonvulsivante. Mas, o interesse médico na cannabis acabou sendo deslocado pelos opiáceos, principalmente com o surgimento da seringa hipodérmica e após a guerra civil dos Estados Unidos. (COLLINS, 2020)

2.1.2 A Cannabis nas Américas

Com a colonização a cannabis chega às Américas, primeiro através de Cristóvão Colombo, que introduziu o plantio do cânhamo para a produção de tecido. Em seguida, os escravos introduziram a maconha aos povos indígenas mexicanos, onde a droga se popularizou como forma de medicina ritual xamânica. Assim, até o século XX era comum no México o uso da cannabis como medicamento para enxaquecas e úlcera e o fumo de charutos de maconha. (LEAL-GALICIA, BETANCOURT, GONZÁLEZ-GONZÁLEZ, ROMO-PARRA, 2018)

No início da década de 1930, os imigrantes mexicanos introduziram o uso recreativo da cannabis nos Estados Unidos, que se tornou popular entre os músicos de jazz de Nova Orleans e de lá se espalhou para outras grandes cidades americanas, sendo utilizada predominantemente pelas minorias raciais no país. (LEAL-GALICIA, BETANCOURT, GONZÁLEZ-GONZÁLEZ, ROMO-PARRA, 2018)

O governo americano, preocupado com crescimento acelerado do comércio da cannabis de crescia pelo país, lançou uma campanha conhecida como "*reefer madness*" com intuito de assustar a população, inibindo o uso de cannabis. Esse movimento resultou na proibição da droga e conseqüentemente na proliferação do mercado negro de cannabis. (LEAL-GALICIA, BETANCOURT, GONZÁLEZ-GONZÁLEZ, ROMO-PARRA, 2018)

Figura 1 – Aviso americano contra a cannabis de 1935

Beware! Young and Old—People in
All Walks of Life!

This  may be handed you 
by the friendly stranger. It contains the Killer Drug
“Marihuana”—a powerful narcotic in which lurks
Murder! Insanity! Death!

WARNING!
Dope peddlers are shrewd! They may
put some of this drug in the  or
in the  or in the tobacco cigarette.

WRITE FOR DETAILED INFORMATION, ENCLOSED 12 CENTS IN POSTAGE—MAILING COST

Address: THE INTER-STATE NARCOTIC ASSOCIATION
(Incorporated not for profit)
53 W. Jackson Blvd. Chicago, Illinois, U. S. A.

INTERNATIONAL SOCIETY OF INDUSTRIAL MANAGERS, INC. 1911
© 1938 THE INTER-STATE NARCOTIC ASSOCIATION, CHICAGO, ILL. U.S.A.

(Times, 2014)¹

No Brasil, a maconha foi introduzida pelos escravos, que traziam sementes escondidas em bonecas de pano. A maconha se popularizou entre negros e indígenas, e seu uso chegou a ser estimulado pela coroa portuguesa. Apenas em 1930 a cannabis começou a ser vista como um problema social, e teve seu uso associado a criminalidade. Com isso, durante o Estado Novo Getulista e nos governos do regime militar, houve maior repressão ao uso de drogas, incluindo a Cannabis, e, em 1938 o decreto-lei de número 891, proibiu oficialmente, o plantio, cultura, colheita e exploração da Cannabis no país. O Brasil é signatário do Convenção Única de 1961, e em 1972, a lei número 6368, regulamentou a pena de prisão para pessoa com posse de Cannabis independentemente do uso, pessoal ou não. (WEIBER, 2016)

¹ Cuidado! Pessoas jovens e idosas de todos os caminhos da vida!

Isso (imagem de um cigarro de maconha) pode ser dado a você por um estranho amigável. Isso contém a droga mortal “maconha” – um narcótico poderoso em que se esconde Assassinato! Insanidade! Morte!

AVISO!

Traficantes de drogas são astutos! Eles podem botar essa droga no (imagem de um bule de chá) ou no (palavra ilegível) ou no cigarro de tabaco.

Escreva para informações detalhadas, incluídos 12 centavos em postagem – custo de envio.

Endereço: A associação interestadual de narcóticos (incorporada e sem fins lucrativos)

53 Avenida W. Jackson Chicago, Illinois, EUA (tradução nossa)

2.1.3 A Proibição da Cannabis

FIORE (2012, p. 1) define o proibicionismo como “uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias”. Nesse sentido, o autor explica que a adoção do proibicionismo como diretriz mundial perpassa por diversos aspectos, incluindo a influência dos ideais radicais dos Estados Unidos, o interesse da indústria farmacêutica em criar um monopólio na produção de drogas, os conflitos geopolíticos que ocorriam ao longo do século XX e o medo das elites decorrente da estigmatização da droga.

Assim, os Estados Unidos tornam-se pioneiros na proibição da droga, e depreendem extensos esforços para universalizar a medida. Contudo, os ideais norte americanos já se alinhavam com os ideais de diversos países ao tempo, incluído o Brasil que já havia proibido a cannabis antes do próprio Estados Unidos devido ao estigma sofrido pelos usuários da droga. (FIORE, 2012)

2.1.4 Críticas ao Proibicionismo

O modelo proibicionista se propôs a erradicar o uso de drogas através de medidas repressivas, contudo desde a sua adoção, o uso de drogas tem apenas se disseminado, aumentando ao redor do mundo, e tornando o século do proibicionismo o século do crescimento do consumo de drogas, e trazendo consigo problemas sociais decorrentes da proibição.

Apesar de não ser possível afirmar que o aumento do consumo de drogas ilegais decorra da proibição, o modelo é evidentemente ineficaz, falhando em seus objetivos, não sendo capaz de conter o uso de drogas, apenas criando um comércio ilegal que resultou num crescimento da criminalidade. A falha da proibição às drogas resultou em diversas críticas ao modelo, buscando explicar o motivo da sua ineficácia.

Paiva (2018) explica a ineficácia da adoção de medidas repressivas para controle de drogas, afirmando que ao optar por proibir, sistema de controle acaba por medir sua eficácia “pela quantidade de drogas apreendidas, erradicadas, pelo número de pessoas presas por tráfico, pelo estabelecimento de leis nacionais restritivas, e assim

por diante”. Dessa forma, a tentativa de extinguir as drogas ilícitas apenas resultou no fortalecimento do tráfico, na marginalização do usuário e no crescimento da população carcerária.

Assim, o regime de controle de drogas internacional acabou falhando por perder o foco de seu objetivo primário, que era a saúde e o bem-estar da humanidade. E, é justamente por perder o foco na ótica de proteção aos direitos humanos que o modelo proibicionista vem sendo pressionado, com acadêmicos defendendo maior foco em mecanismos educativos e de redução de danos. (Heilmann, 2011)

TAYLOR, BUCHANAN E AYRES (2016) ao criticarem o modelo proibicionista, elencam cinco falácias criadas para justificarem a proibição às drogas, demonstrado que os fundamentos para a proibição das drogas carecem de evidências e legitimidade.

A primeira falácia a ser abordada é a própria classificação de substâncias como drogas. Isso porque qualquer definição médico-científica do termo “drogas” torna a presente classificação utilizada pela ONU de drogas ilícitas ilógica e a atual promoção cultural de substâncias legais como equivocada. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

Nota-se que ao declarar como objetivo um mundo livre de drogas, a Organização das Nações Unidas se apoia numa falácia, já que nunca se objetivou o fim de todas as drogas, apenas a abolição de drogas específicas. A própria distinção entre drogas lícitas e ilícitas se demonstra arbitrária, sem conceito científico que a justifique. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

A segunda falácia é a ideia de que ao proibir as drogas, a sociedade seria protegida. As evidências sugerem que nem as políticas rígidas de drogas, nem as políticas liberais de drogas, têm muito impacto sobre os níveis de uso de drogas, contudo, a proibição coloca a responsabilidade de suprir a demanda de drogas em organizações clandestinas que, embora motivados pelos mesmos objetivos orientados para o lucro que os fabricantes de drogas lícitas, são possuem qualquer regulamento e operam na clandestinidade. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

Assim, o mercado ilícito de drogas força os usuários a se envolverem com redes criminosas para comprar e usar substâncias desconhecidas. Os riscos de doenças

relacionadas a drogas, overdose e morte relacionadas ao uso de drogas são em grande parte causados pela proibição. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

A terceira falácia é a afirmação de que o uso de drogas causa crime e problemas sociais. Novamente, nota-se que os problemas atribuídos as drogas são, em realidade, decorrentes da proibição. Estudos demonstram que o crime não é impulsionado por qualquer impacto farmacológico da droga, mas alimentado pelo processo de aplicação da lei criminal sobre substâncias ilegais. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

Assim, a proibição amplifica o crime através da criminalização de cidadãos, que outrora, cumpriam a lei. Portanto, o uso da criminalidade relacionada com as drogas como uma justificativa para a guerra contra as drogas é insustentável, devido ao papel fundamental da criminalização em fomentar o comércio ilegal e a atividade criminal relacionada. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

A quarta falácia utilizada para justificar o proibicionismo afirma que o uso de drogas não condiz com uma sociedade civilizada. O uso de entorpecentes sempre existiu na história humana, e continuará a existir. Como demonstrado a distinção entre drogas lícitas e ilícitas carece de embasamento racional, assim, se entorpecentes ilícitos não condizem com uma sociedade civilizada, o mesmo pode ser dito sobre entorpecentes lícitos. Assim, afirmar que o uso recreativo de drogas não é cabível em uma sociedade civilizada é afirmar que o uso de drogas como o café, o álcool, refrigerantes e alimentos ricos em açúcar não condiz com uma sociedade civilizada. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

Por fim, a última falácia listada pelos autores é a afirmação que uso de drogas resulta em vício. Hart (2013), estuda a correlação entre drogas e dependência através de diversos experimentos e demonstrou que inexiste uma progressão inevitável em que o uso regular de drogas possa levar ao vício. Não há qualquer substância que, uma vez ingerida, inevitavelmente leve o indivíduo ao vício. O que costuma elevar o potencial de causar dependência das drogas são os fatores sociais anteriores ao vício, como questões socioeconômicas, desvantagens e traumas pessoais, sobre isso, segundo Hart, (2013) a “o crack é o menor dos problemas na crackolândia”.

Assim, percebe-se que além de ineficaz, o modelo proibicionista é inconsistente, se apoiando no em política de medo e em um discurso reducionista. Por esses motivos

tem ocorrido uma mudança no debate mundial sobre o uso da maconha, com o declínio das políticas proibicionistas que haviam sido adotadas em decorrência da denominada “Guerra às Drogas”, declarada pelo Estados Unidos. Por isso, múltiplas nações têm alterado a forma como as drogas são abordadas.

Contudo, a reforma das políticas de drogas deve se envolver no processo difícil e complexo de explorar a melhor forma de legalizar e regular todas as substâncias psicoativas que estão atualmente legais e ilegais, para desenvolver uma política de drogas que busque abraçar e acomodar o uso de todas as drogas na sociedade em vez de prevenir, negar ou privilegiar o uso de drogas em particular. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

Políticas reformadoras que visam acabar com a proibição devem, pelo menos, ser claras e explícitas sobre objetivos de longo prazo. No entanto, esta é uma estratégia arriscada que muitas vezes envolve comprometer princípios-chave e confundir importantes questões para obter ganhos de curto prazo. Cada etapa incremental deve ser parte da desmontagem do apartheid de drogas; não pode ser vista como um conluio ou apoio sistêmico contínuo desinformação, políticas e práticas inadequadas que estão enraizadas na proibição. (TAYLOR, BUCHANAN, AYRES, 2016)

2.2 A CANNABIS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O modelo proibicionista se tornou a diretriz global através das Convenções da Organização das Nações Unidas. Existem três convenções da ONU sobre drogas: a Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Esses tratados se tornaram diretiva mundial, tendo sido assinadas por quase todos os países reconhecidos pela ONU.

Assim, para entender a viabilidade da legalização da maconha, ainda é preciso analisar os limites impostos pelas Convenções irmãs da ONU.

Isso porque a maconha está listada como um entorpecente nocivo para a saúde física e mental da humanidade, e, por esse motivo, as diretrizes mundiais ainda reforçam as estratégias de repressão do uso da cannabis, impondo a adoção de medidas proibitivas pelos países signatários para inibir o consumo.

Todavia, como HEILMANN (2011) ressalta, é sempre importante ter em mente, além das Convenções que tratam diretamente da política de drogas, todos os princípios da ONU, com atenção especial aos direitos humanos que ela preconiza. Por conseguinte, toda política de drogas deverá, *a priori*, preocupar-se com os direitos humanos envolvidos, de forma que todas as normas estabelecidas nos tratados devam ser lidas sob a ótica da proteção dos direitos humanos, entendendo-os não como contraponto do regime de controle de drogas, mas como sua própria finalidade.

Assim, HEILMANN, (2021, p. 40) deixa claro que:

In conclusion, all efforts to control harmful psychoactive substances must take notice, and must not violate, the principles guiding the United Nations, including the protection of, and respect for, human rights. It follows then, that grave human rights violations that stem from drug control efforts must be brought to an end. Such a human rights based approach represents more than “added value”; it is a legal obligation.²

2.2.1 Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961)

A primeira Convenção sobre drogas ilícitas da ONU foi Convenção Única de 1961, finalizada após duas décadas de negociações. Embora a cannabis não seja o único foco da convenção, ela serviu para estabelecer controles mais coerentes para a droga.

A Convenção Única de 1961 representou uma expansão regulatória relativamente mínima, se dedicando principalmente à unificação dos tratados anteriores. Isso porque a normatização internacional sobre drogas já havia sido iniciada desde 1912, com a Convenção Internacional do Ópio, onde os signatários resolveram estabelecer medidas visando a supressão do consumo do ópio, contudo, até esse momento, não havia a tentativa de adotar uma regulamentação penal para controlar o uso da droga. (BEWLEY-TAYLOR e JELSMA, 2012)

² Em conclusão, todos os esforços para controlar substâncias psicoativas nocivas devem levar em consideração e não devem violar os princípios que orientam as Nações Unidas, incluindo a proteção e o respeito aos direitos humanos. Segue-se, então, que as graves violações dos direitos humanos decorrentes dos esforços de controle de drogas devem ser encerradas. Tal abordagem baseada em direitos humanos representa mais do que “valor agregado”; é uma obrigação legal. (tradução nossa)

Assim, entre 1912 e o final dos anos 1940, múltiplos tratados foram assinados, tendo como principal foco a regulação do comércio lícito de substâncias e a disponibilidade para fins médicos de uma variedade de fármacos. Entretanto, frequentemente por imposição das delegações estadunidenses, a questão do uso não médico e não científico de determinadas substâncias foram se tornando pontos centrais do debate. Assim, os tratados iniciais começaram a buscar mecanismos legais com intuito de limitar a produção, fabricação e prevenir a disseminação de drogas lícitas para o mercado ilícito. (BEWLEY-TAYLOR e JELSMA, 2012)

Contudo, até então, a cannabis ainda não possuía inclusão significativa no debate mundial sobre drogas, foi apenas em 1925, através de uma nova Convenção Internacional do Ópio, que o uso recreativo da maconha passou a ser discutido. Contudo foi apenas na Convenção Única de 1961 que a cannabis passou a ter a sua produção controlada internacionalmente. (BEWLEY-TAYLOR e JELSMA, 2012)

Figura 1 - Sala de Conferências da ONU no dia 24 de Janeiro de 1961, em Nova Iorque, Estados Unidos da América



Fonte: NAÇÕES UNIDAS, 2020

O tratado, inicia-se, em se preâmbulo, afirmando sua preocupação com “the health and welfare of mankind”³, e reconhecendo o potencial médico dos narcóticos. Contudo, já estipula que “addiction to narcotic drugs constitutes a serious evil for the

³ a saúde e o bem-estar da humanidade (tradução nossa)

individual and is fraught with social and economic danger to mankind”⁴. Dessa forma, o preâmbulo firma o entendimento de que narcóticos são um mal que deve ser combatido e erradicado. (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

Nessa Convenção, a ONU dividiu as substâncias controladas em quatro listas, classificando as substâncias elencadas de acordo com sua periculosidade e possibilidade de uso médico. De início, quando a Convenção foi estabelecida, a cannabis se encontrava na lista IV, onde estavam agrupados os entorpecentes de maior periculosidade e que foram considerados desprovidos de qualquer potencial medicinal. Assim, o tratado entendeu que cannabis era uma droga com alto risco de abuso, dotado de valor terapêutico mínimo, e, por esse motivo, o controle mais rigoroso disposto na Convenção foi imposto à cannabis. (NAÇÕES UNIDAS, 1961b)

Contudo, esse tratamento estoico dado à cannabis foi se tornando mais brando com o decorrer do tempo. Com os avanços científicos e a disseminação de trabalhos científicos reconhecendo o potencial medicinal da cannabis, foi ficando mais nítida a inadequação do tratamento rígido dado à maconha inicialmente, até que, em dezembro de 2020, houve uma alteração à Convenção, a cannabis passou a estar contida apenas na lista I que é a lista mais branda prevista no tratado, sendo, portanto, reconhecido o seu potencial e permitida a regulação para fins medicinais. (NAÇÕES UNIDAS, 1961b)

A Convenção proíbe a exportação de substâncias ilícitas para qualquer país ou território e exige que haja formas de inspeção e fiscalização nos portos francos e nas zonas francas, assim como dentro dos respectivos territórios. Ademais, os Estados que optam por permitir a produção de cannabis médica e científica e de resina de cannabis precisam seguir exatamente as estruturas regulatórias para a produção de ópio. (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

Assim, Convenção Única de 1961 delineou regras para o cultivo da cannabis ou resina de cannabis no seu Artigo 23, estabelecendo que uma agência governamental assumira o controle total do licenciamento e da regulamentação, como a designação

⁴ a dependência de entorpecentes constitui um grave mal para o indivíduo e está repleta de perigos sociais e econômicos para a humanidade (tradução nossa)

de áreas de cultivo e a emissão de certificados de importação e exportação. (NAÇÕES UNIDAS, 1961b)

A Convenção Única de 1961 apenas estabelece que os signatários devem implementar disposições penais, nos limites impostos por suas constituições para o

"cultivo, produção, manufatura, extração, preparação, posse, oferecimento, oferta para venda, distribuição, compra, venda, entrega em quaisquer condições, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de drogas contrárias às disposições desta Convenção" (NAÇÕES UNIDAS, 1961a).

No entanto, o comentário sobre a Convenção clarifica que esta disposição não se refere à posse para uso pessoal, uma vez que o foco do tratado é o tráfico ilícito e o consumo não autorizado de drogas. Assim, o tratamento dado ao usuário fica sob o critério de cada signatário não obrigando a imposição de sanções criminais por posse pessoal:

A Party shall, if in its opinion the prevailing conditions in its country render it the most appropriate means of protecting the public health and welfare, prohibit the production, manufacture, export and import of, trade in, possession or use of any such drug except for amounts which may be necessary for medical and scientific research only, including clinical trials therewith to be conducted under or subject to the direct supervision and control of the Party.⁵ (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

De acordo com os artigos que se aplicam apenas à cannabis, os estados-partes decidiriam se a proibição do cultivo de plantas de cannabis era a medida mais adequada e, se for o caso, "tomar as medidas cabíveis para apreender e destruir plantas". Dessa forma, coube aos países signatários a decisão acerca do tratamento que deveria ser dado ao cultivo como medida mais eficaz para coibir o tráfico da cannabis. Contudo, essa discricção era limitada, visto que, segundo comentários da própria convenção:

⁵ Uma Parte deverá, se em sua opinião as condições prevalecentes em seu país torná-lo o meio mais adequado de proteger a saúde e o bem-estar públicos, proibir a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de qualquer droga, exceto os montantes que podem ser necessários apenas para pesquisa médica e científica, incluindo ensaios clínicos a serem realizados sob ou sujeitos à supervisão e controle diretos da Parte. (tradução nossa)

A Government which for many years, despite its efforts, has been unable to prevent large-scale diversion of drugs from cultivation can hardly be of the opinion that prohibition of such cultivation would not be “the most suitable measure ... for protecting public health and welfare and preventing the diversion of drugs into the illicit traffic⁶ (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

Assim, o termo “ilícito” sequer chega a aparecer na Convenção Única de 1961, apenas havendo a distinção entre o cultivo, produção, venda e posse licenciada e não licenciada. (BEWLEY-TAYLOR e JELSMA, 2012)

Por fim, vale ressaltar que a Convenção de 1961 estabeleceu prazos para a gradativa eliminação do ópio em 15 anos e da folha de coca e da maconha em 25 anos, período que se encerrou em 1989. (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

2.2.2 Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)

A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) surgiu em decorrência do advento das drogas sintéticas no mercado. Mas além de estabelecer regras para o controle para os novos entorpecentes que estavam se disseminando, a Convenção também inova ao diferenciar os agentes do mercado de substâncias ilícitas dos usuários de drogas. A convenção passou a entender que o mero uso das substâncias ilícitas não constitui ofensa séria, e, por esse motivo, não requer a privação de liberdade do usuário, sendo preferível a adoção de medidas de tratamento incluindo educação, reabilitação e reintegração para usuários de drogas. (NAÇÕES UNIDAS, 1971).

Além disso, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 ainda incluiu a substância tetra-hidrocannabinol (THC), principal composto psicoativo presente na cannabis, na sua lista mais rigorosa de drogas, recomendando o controle estrito devido à sua probabilidade de abuso, entendendo que a substância constitui um risco

⁶ Um Governo que por muitos anos, apesar de seus esforços, tem sido incapaz de impedir o desvio em grande escala do cultivo de drogas, dificilmente pode considerar que a proibição desse cultivo não seria “a medida mais adequada ... para proteger a saúde pública e bem-estar e prevenção do desvio de drogas para o tráfico ilícito. (tradução nossa)

sério para a saúde pública e que tem utilidade terapêutica muito limitada, se houver. (NAÇÕES UNIDAS, 1971)

Assim, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 tentou criar distinção entre o THC e a cannabis. Contudo, a separação gerou controvérsias, dada a dificuldade de definir e controlar a produção ou fabricação de substâncias psicotrópicas derivadas da cannabis, de maneira distinta da planta em si. Segundo os comentários à convenção:

The Technical Committee had discussed the problem in connexion with the tetrahydrocannabinols, derived from the cannabis plant. If "production" meant planting, cultivation and harvesting, then cannabis would have to be treated as a psychotropic substance⁷. (NAÇÕES UNIDAS, 1971)

Por fim, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 acabou por evitar por completo a abordagem acerca do plantio, produção e os percussores da substância. E, finalmente, em 1991, a cannabis foi excluída da lista I, e movida para a lista II da convenção, facilitando a inserção de medicamentos derivados da cannabis no mercado. (NAÇÕES UNIDAS, 1971)

2.2.3 Convenção Contra O Tráfico Ilícito De Entorpecentes E Substâncias Psicotrópicas (1988)

Por fim, veio a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que reforçou a necessidade de se punir os envolvidos em qualquer fase da cadeia de produção, principalmente em se tratando do tráfico de entorpecentes, que estava crescendo em demasia.

A Convenção obriga os Estados signatários a tipificarem em suas respectivas legislações penais todos os aspectos relacionados ao tráfico ilícitos das substâncias contidas nas listas das convenções anteriores, incluindo os crimes conexos como a lavagem de dinheiro e a posse de materiais associados à produção de drogas. (NAÇÕES UNIDAS, 1988b)

⁷ O Comitê Técnico discutiu o problema em conexão com os tetra-hidrocabinóis, derivados da planta da cannabis. Se "produção" significava plantio, cultivo e colheita, então a cannabis teria que ser tratada como uma substância psicotrópica. (tradução nossa).

A convenção ainda passa a abordar a criminalização da posse das substâncias ilícitas, estabelecendo o dever de adotar medidas para estabelecer como ofensa criminal a posse, compra e cultivo de drogas para uso pessoal “contrárias as provisões da Convenção de 1961, conforme emendada ou da Convenção de 1971”. (NAÇÕES UNIDAS, 1988b)

Todavia, sobre essa hipótese de criminalização, o comentário da Convenção ainda explica se tratar de assunto polêmico. Portanto, trata-se de responsabilidade bastante limitada, resguardando o limite das constituições e sistemas penais das nações signatárias. E, por fim, ao limitar a disposição às condutas contrárias às disposições das convenções anteriores, a convenção ainda permite que as partes mantenham a posição que adotaram em relação à interpretação dos textos anteriores. (NAÇÕES UNIDAS, 1988a)

2.3 AS CONVENÇÕES NA PRÁTICA

Apesar de quase todos os países terem assinado as Convenções-Irmãs da ONU, os tratados não possuem aplicabilidade imediata, cabendo aos signatários incorporar as normas nos ordenamentos jurídicos próprios, para então as disposições passarem a ser aplicáveis. (TAYLOR, JELSMA, 2012)

Dessa forma, ao introduzir as normas internacionais às leis domésticas, os países têm certa flexibilidade interpretativa, sendo apto a optar por entender qualquer ambiguidade das normas da forma que entenderem que melhor se compatibiliza com seus princípios. Assim, qualquer interpretação dada às Convenções, caso não sejam questionadas pela comunidade internacional, acabam por figurar dentro da amplitude de interpretações permitidas. (TAYLOR, JELSMA, 2012)

Entendendo a normas existentes em âmbito internacional, ainda é necessário analisar como essas normas são aplicadas na prática. Para viabilizar a aplicabilidade das Convenções, a ONU possui órgãos responsáveis por auxiliar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes internacionais pelas nações signatárias.

A ONU iniciou a sua interferência na política internacional de narcóticos através da Comissão de Narcóticos (Commission On Narcotic Drugs ou CND). A CND foi criada em 1946 pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas (Economic and Social

Council ou ECOSOC), sendo, portanto, anterior à própria Convenção Única de 1961. (UNODC, 2009)

A CND se destina à formulação de políticas das Nações Unidas sobre questões envolvendo drogas, aconselhando o ECOSOC sobre possíveis mudanças que podem ser executadas para melhorar o sistema de controle de drogas. (UNODC, 2009)

Dessa forma, através dos relatórios providos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and crime ou UNODC), a CND supervisiona a aplicação das Convenções Internacionais sobre drogas, incluindo questões envolvendo a produção de drogas ilícitas, o tráfico, o “abuso” de drogas e a lavagem de dinheiro. (UNODC, 2009)

O UNODC, por sua vez, foi criado em 2002, através da fusão do United Nations International Drug Control Programme (UNDCP) e o International Centre for Crime Prevention (ICPC). O Escritório atua na implementação das políticas da CND, ajudando os países signatários na luta contra o tráfico. (FAZEY, 2007)

Dessa forma, o UNODC atua em cooperação com governos nacionais auxiliando no controle de drogas. Heilmann (2011, p. 22) explica a abordagem dúplice do escritório:

on the one side research and awareness raising by publishing material on global trends in drug cultivation and trafficking (e.g., the annual World Drug Report, which is the most cited document on the state of the global drug problem), and on the other side programs on drug abuse prevention and drug dependence treatment/rehabilitation⁸.

Com o intuito de monitorar e dar suporte à observância das Convenções Internacionais sobre drogas pelas nações signatárias, a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) foi fundada em 1968, nos termos da Convenção Única de 1961. A Junta se define como “um órgão de fiscalização independente para a implementação das Convenções Internacionais das Nações Unidas de controle de drogas”. (UNOCD, 2021)

A JIFE, ainda tem a responsabilidade de, em cooperação com os governos, auxiliar na prevenção do cultivo, produção, manufatura, tráfico e uso de drogas. Para tanto,

⁸ Por um lado, pesquisa e conscientização, publicando material sobre tendências globais no cultivo e tráfico de drogas (por exemplo, o Relatório Mundial sobre Drogas anual, que é o documento mais citado sobre a situação do problema global das drogas), e, por outro lado, programas sobre prevenção do abuso de drogas e tratamento/reabilitação da toxicod dependência. (tradução nossa)

os treze membros da Junta possuem conhecimento técnico da situação dos países em relação às drogas, coletando dados estatísticos sobre a produção, venda e consumo das drogas. (HEILMANN, 2011)

Contudo, a Junta não tem poder de ação de forma direta, pois, apenas os governos podem tomar medidas no âmbito nacional para seguir, ou não, as recomendações da JIFE. Assim, caso observe o descumprimento dos deveres estabelecidos nos tratados pelos países, a junta pode apenas efetuar protestos, mas de outra forma, é impotente. (FAZEY, 2007)

Dentro do sistema de desenvolvido pela ONU para assegurar o cumprimento das Convenções Internacionais, o poder punitivo é limitado, isso acontece em especial em decorrência da dificuldade de se chegar em um consenso acerca das medidas a serem tomadas. (EKICI, 2016)

Segundo EKICI (2016) atualmente, é improvável que haja a implementação de sanções econômicas contra estados produtores de drogas. Há a possibilidade de corte de fundos assistenciais providos pelos Estados Unidos, porém, o impacto da medida seria baixo, além de que, é improvável o envolvimento dos Estados Unidos atualmente, visto que o país está em descumprimento das normas estabelecidas pela ONU, ainda que em nível estadual.

De acordo com EKICI (2016), a máquina de controle de drogas da ONU carece do poder coercitivo supranacional para fazer cumprir as suas convenções. A cooperação em investigações internacionais depende totalmente da vontade dos Estados. As agências internacionais de controle de drogas dependem da disposição dos governos para exercerem suas operações.

PAIVA (2018), também entende pela improbabilidade da imposição de sanções internacionais em decorrência da violação às Convenções, entendendo se tratar de medida desarrazoada:

Por outro lado, além da consolidação do modelo uruguaio, as experiências de regulação da maconha para uso recreativo intensificaram-se nos Estados Unidos, e o Canadá também aprovou seu próprio modelo de legalização do comércio e do uso da cannabis. Não é crível que o regime internacional de controle seja capaz de submeter tais países às regras de 1961. Em outras palavras, o sistema não é mais consensual, e, ao manter-se assim, não terá forças para manter-se relevante

Assim, a adoção de políticas incompatíveis com as Convenções permanece sem a imposição de sanções pelo órgão fiscalizador da ONU.

3 MODELOS DE REGULAÇÃO

Até o momento, apenas dois países legalizaram, por completo, o mercado recreativo de Cannabis, o Uruguai e o Canadá. Além deles, diversos estados americanos também optaram pela regulação da droga.

O Uruguai foi o primeiro país a legalizar o uso recreativo da cannabis em 2013, seguido pelo Canadá em 2018, e, antes disso o estado do Colorado nos Estados Unidos da América já havia adotado essa medida em 2012, sendo o primeiro estado americano a legalizar a droga, concomitantemente com o estado de Washington.

Desde então, países como a África do Sul, Geórgia, e México já aderiram à essa medida, legalizando o uso da maconha medicinal e recreativo, apesar de não haverem legalizado o comércio da droga (GHAEDI, 2021), enquanto vários outros países já legalizaram o uso medicinal ou descriminalizaram a droga.

Cada um dos modelos estudados possui peculiaridades. Enquanto no Uruguai e no Canadá a iniciativa para a legalização foi pública, partindo do próprio Estado e focando na saúde, segurança pública, e no bem-estar dos seus cidadãos, no Colorado, a legalização ocorreu com forte incentivo da iniciativa privada, resultando num modelo focado no lucro e na criação de um livre mercado de cannabis. Portanto, faz-se mister analisar as diferenças e a funcionalidade desses modelos e suas possíveis vantagens e desvantagens.

Para isso, iremos averiguar como funciona a legislação adotada por cada local estudado, explicando como cada modelo regulou a cannabis e quais limites foram impostos ao uso e a venda da droga, destrinchando, para isso as Leis adotadas por cada um.

Em seguida, é necessário analisar os efeitos observados em cada modelo, entendendo o impacto da medida nas áreas mais prováveis de serem afetadas pela legalização.

Para cada modelo será analisado o impacto nas seguintes áreas: na criminalidade e segurança pública; no uso da cannabis e nas percepções da droga por crianças e adolescentes; na saúde pública; no trânsito; e na economia. Para isso, foram

utilizados diversos estudos com análises estatísticas descrevendo como a legalização impactou cada uma das áreas.

3.1 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO COLORADO

O estado do Colorado foi, concomitantemente com Washington, o primeiro estado a legalizar a cannabis. O modelo desenvolvido pelo estado possui diversas particularidades, sendo o único modelo que será estudado que é pautado no lucro e livre mercado. Portanto, é vital a análise de como ocorreu a legislação no estado e os efeitos desse modelo.

3.1.1 Marco Legal

Em 2013 o estado do Colorado aprovou a emenda 64, que alterou o artigo XVIII da Constituição do Colorado, se tornando o primeiro estado americano a permitir o uso recreativo da cannabis. A decisão foi tomada por um plebiscito, que obteve 55% dos votos a favor da medida. (ROSA; ROSA, 2018)

A legalização da maconha no estado possuiu um foco altamente liberal, motivada principalmente pelos ganhos econômicos que ela geraria. Por isso, o argumento prioritário para a regulação da cannabis no país foi relacionado aos diversos ramos industriais que se abririam com a legalização gerando lucro para o estado, sendo mais considerado até do que argumentos relacionados à saúde, educação e segurança dos usuários e da comunidade em geral. (ROSA; ROSA, 2018)

Dentre os ramos lucrativos gerados pela cannabis, incluem-se: os pontos de venda da droga, a criação de laboratórios para clonagem e desenvolvimento de novas espécies da planta, a indústria dos aparatos para consumo e cultivo da droga, a venda de derivados alimentícios da cannabis, dentre outros ramos. Tudo isso representa extensos lucros não só para a indústria privada, mas também para o governo através das altas taxas e impostos estabelecidos. (ROSA; ROSA, 2018)

Após a mudança constitucional, o Colorado criou uma lei em 2014 regulando o mercado e o uso da cannabis, e então em janeiro de 2014 o sistema passou a funcionar.

O estado do Colorado estabeleceu a idade mínima para consumo em 21 anos de idade, mesma idade estabelecida para o consumo de álcool em todo o Estados Unidos. Além disso, o Colorado permite o consumo de cannabis tanto por residentes do estado quanto cidadãos de outros estados ou estrangeiros que visitem o Colorado. Contudo a quantidade permitida varia entre residentes dos estados e visitantes, sendo que aos residentes é permitida a posse de 28,5 gramas para, enquanto para pessoas que não residam no estado apenas podem adquirir 7,5 gramas para consumo pessoal. (COLORADO, 2021)

O Colorado proíbe o consumo em qualquer local público, permitindo apenas o uso da cannabis em local privado, não sendo possível, inclusive, o consumo de cannabis nos pontos de venda da droga. A publicidade e propaganda relacionadas à droga são permitidas, exceto em locais próximos às escolas. (COLORADO, 2021)

O estado também não impõe registro de usuário em órgão governamental para adquirir a droga, fator que tem incentivado o consumo legalizado de cannabis no estado. É permitido, também, o auto cultivo de até seis plantas, sendo três em estado de floração. (COLORADO, 2021)

A lei ainda possui extensa regulação sobre as informações que devem estar contidas nos produtos, devendo haver bulas e etiquetas com as informações pertinentes para que os produtos possam ser vendidos. Além disso, o estado ainda especifica regras para as embalagens de todos os produtos de cannabis, não podendo ser transparentes, resseláveis e que não podem ser abertas por crianças. (COLORADO, 2021)

Uma medida popular adotada pelo Colorado ao regular a cannabis no estado foi estabelecer que 12,59% dos impostos angariados com a cannabis devem ser dedicados aos fundos da educação e redistribuídos para todos os distritos do estado. (COLORADO, 2021)

A regular a cannabis o estado do Colorado entrou em conflito com as normas federais dos Estados Unidos sobre drogas, assim, havia o risco de o estado sofrer retaliações por parte do DEA (Drug Enforcement Administration) ao legalizar, contudo, apesar de condenar a legalização, o governo federal ainda não teve qualquer ação para tentar interferir na lei estadual. (ROSA; ROSA, 2018)

3.1.2 Efeitos

Para determinar os efeitos da legalização da cannabis, é necessária a realização de estudos, analisando estatísticas para averiguar o impacto da medida nas diversas áreas afetadas, como a criminalidade e segurança pública, saúde pública, e como a medida afeta a percepção e o uso da droga pelos jovens.

O Colorado reconheceu essa necessidade e determinou a realização de estudo sobre os impactos da nova legislação na própria lei que legalizou a cannabis. O estudo foi realizado pela Divisão de Justiça Criminal do Departamento de Segurança Pública do Colorado em 2018.

3.1.2.1 Criminalidade e Segurança Pública

O estudo realizado pela Divisão de Justiça Criminal do Departamento de Segurança Pública do Colorado, ao analisar o impacto da legalização na segurança pública do Estado, examinou as prisões ocorridas nos de 2012 a 2017, e constatou que o Colorado notou uma redução de 56% nas prisões relacionadas à maconha, que caíram de 12,709 para 6,153. A maior redução observada ocorreu com a posse para uso pessoal, onde ocorreu um declínio de 59% (COLORADO, 2018). Esse decréscimo é consequência lógica da regulamentação e consequente redefinição da conduta anteriormente criminalizada, que passou a ser permitida, não acarretando mais em prisões por porte ilegal da droga.

Contudo, o declínio de prisões por venda foi baixo, de apenas 17%, enquanto prisões por produção da droga ou de derivados aumentou 51%. A quantidade de cannabis apreendida também cresceu, apesar da ocorrência de uma redução inicial após a

legalização, passando de 7,696.5 libras em 2012 para 3010.2 em 2014, e voltando a aumentar em 2017, quando mais de 10,000 libras foram apreendidas (COLORADO, 2018).

Um possível motivo para esse quadro é o custo elevado para ingressar no mercado lícito, já que o Colorado estabeleceu altas taxas e impostos para a obtenção de permissões para atividades envolvendo a cannabis, além das exigências sanitárias e de segurança que elevam o custo de produção. Assim, incapazes de arcar com o custo inerente ao mercado lícito, comerciantes e produtores acabam se voltando ao mercado ilícito.

O estado ainda observou um acréscimo nas acusações de posse com intenção de distribuição, que subiu 61%. Contudo, impositiva investigação sobre os critérios legais estabelecidos para diferenciar a conduta da posse para uso pessoal, pois, em que pese em uma primeira leitura o termo “intenção de distribuição” pareça subjetivo, o critério legal é meramente quantitativo, bastando a posse de pelo menos 8 onças (aproximadamente 226.8 gramas) para qualificar a conduta como posse com intenção de distribuição (COLORADO, 2018). Ademais, quanto à justificativa possível para esse incremento, além do alto custo do mercado lícito previamente salientado, há ainda a possibilidade de tráfico interestadual, já que, dos sete estados que fazem fronteira com o Colorado, apenas dois (Novo México e Arizona) legalizaram o uso recreativo da cannabis. Outra circunstância que corrobora com o tráfico interestadual é a ausência de restrições ao uso e aquisição de cannabis por indivíduos que não residam no Colorado, assim, indivíduos que não residam no Estado podem adquirir a droga livremente.

Essa foi uma das críticas ao modelo feita por ROSA e ROSA (2018), que alegou que a ausência de proibições à compra da droga por indivíduos que não residam no Colorado poderia criar o fenômeno denominado “turismo canábico”, onde várias pessoas viajam até o estado apenas para adquirir a droga, muitas vezes levando de volta aos seus estados de origem, o que consistiria em tráfico de drogas.

Os efeitos do tráfico interestadual também têm sido observados nos Estados vizinhos ao Colorado, um estudo publicado em 2020 analisou o denominado efeito spillover decorrente da legalização da cannabis no crime, comparando os estados vizinhos ao

Colorado e à Washington, que também havia legalizado a droga no mesmo ano. O estudo observou que as prisões por porte de maconha nas áreas de fronteira dos estados vizinhos e o tráfico de maconha aumentaram substancialmente nos estados vizinhos do Colorado e Washington após a legalização. (WU; BOATENG; LANG, 2020)

Outro estudo foi realizado por RUIBIN et al. (2021) para determinar o impacto da legalização da maconha na criminalidade tanto no Colorado quanto em Washington, que também regularizou o uso da cannabis no mesmo ano, comparando os índices criminais mensais de ambos antes e após a legalização com outros estados americanos que não legalizaram a cannabis, que, no estudo, atuaram como um grupo controle para melhor entendimento de como a cannabis afetou a criminalidade. O estudo calculou as prisões mensais de crimes violentos (incluindo crimes como homicídio culposo e doloso, estupro, agressão grave e roubo) ou de propriedade (incluindo subtração de automóveis, furto residencial, e furto de propriedade) antes, imediatamente em seguida e após a legalização.

O estudo observou poucos efeitos decorrentes da legalização na criminalidade, não observando alteração imediatamente após a medida na ocorrência de crimes violentos ou até 2016, que foi o período analisado. Houve, contudo, um aumento relevante na ocorrência e crimes de propriedade imediatamente após a legalização, especialmente no crime de furto de propriedade e de automóveis, contudo, essa elevação foi breve, não havendo efeitos duradouros nas prisões por crimes de propriedade.

Assim, sobre os efeitos da legalização na criminalidade:

“Our results suggest that there may have been some immediate increases in crime at the point of legalization, yet there have been essentially no long term shifts in crime rates because of legalization, aside from a decline in Burglary in Washington. Though the short-term increases might appear to suggest that marijuana increased crime, we caution against this interpretation as the increases do not reflect permanent shifts (that is, these are shifts in intercepts, not slopes) and could be artificially induced by the small number of time units between legalization and sales”⁹(RUIBIN et al., pag. 15, 2021)

⁹ Nossos resultados sugerem que pode ter havido algum aumento imediato no crime no momento da legalização, mas não houve, essencialmente, nenhuma mudança de longo prazo nas taxas de criminalidade por causa da

Em âmbito geral, o Colorado observou uma queda contínua na criminalidade, até 2015, quando houve um crescimento nas prisões por crimes violentos. Contudo, esse declínio seguiu uma tendência semelhante aos outros estados observados, logo, trata-se de uma tendência nacional, portando, não decorrente da legalização da cannabis. (RUIBIN et al., pag. 16, 2021)

Assim, o estudo conclui que a legalização da cannabis não causou impactos à criminalidade no Colorado a longo termo, visto que os crimes analisados se mantiveram relativamente estáveis quando comparados com os estados utilizados como grupo controle.

3.1.2.2 Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes

O estudo realizado pela Divisão Criminal do Colorado (COLORADO, 2018) também investigou o impacto da legalização nos comportamentos de menores de dezoito anos através de dados escolares acerca de suspensões, expulsões e notificações à polícia envolvendo drogas entre 2005 e 2017.

Os dados escolares obtidos demonstram que o número de suspensões e expulsões por drogas permaneceu relativamente estável desde a legalização. Com um leve decréscimo nas suspensões nos dois anos anteriores ao estudo, os dados contrastam com os dados de suspensões por qualquer outro tipo de violação, onde houve um aumento nos quatro anos anteriores. Já as expulsões por drogas vêm diminuindo desde 2010, contudo, essa diminuição ocorreu em conjunto com um declínio na taxa de expulsão total. (COLORADO, 2018)

O estudo constatou que, desde 2012, as notificações à polícia envolvendo drogas e menores de dezoito anos vêm diminuindo. Contudo, o motivo para esse decréscimo não está claro, não devendo ser necessariamente atribuído à legalização, segundo discussões com administradores escolares, o fator mais provável para esse declínio

legalização, com exceção de um declínio no roubo em Washington. Embora os aumentos de curto prazo possam parecer sugerir que a maconha aumentou a criminalidade, alertamos contra essa interpretação, pois os aumentos não refletem mudanças permanentes (ou seja, essas são mudanças nas interceptações, não nas inclinações) e podem ser artificialmente induzidos pelo pequeno número de unidades de tempo entre legalização e vendas. (tradução nossa)

é a ocorrência de mudanças nas regras relativas às notificações à polícia. (COLORADO, 2018)

BROOKS-RUSSELL et all. (2019) realizaram um estudo com base em dados obtidos da Healthy Kids Colorado Survey , que aplica questionários bienais à estudantes de ensino fundamental e médio. No estudo foram examinados os dados referentes à uso de cannabis, uso de outras substâncias, e percepções relacionadas à cannabis antes e depois do início das vendas em janeiro de 2014.

O estudo não detectou nenhuma mudança estatisticamente significativa na prevalência do uso de maconha nos 30 dias anteriores no período entre 2013 a 2015 para nenhum subgrupo demográfico. Houve um aumento modesto, mas não estatisticamente significativo, no uso entre as meninas. (BROOKS-RUSSELL, 2019)

O estudo também não detectou mudanças significantes no uso de maconha ao longo da vida após o início das vendas lícitas de cannabis recreativa. Contudo, houve reduções estatisticamente significativas tanto no uso frequente quanto no uso nas dependências da escola. Sobre as possíveis causas para essa alteração, os autores especulam que esteja relacionada ao discurso disseminado na época e após o início das vendas, já que campanhas na mídia e nas escolas explanando os efeitos negativos do consumo da droga por menores eram frequentes. Assim, é possível que jovens que consumiam cannabis tenham recebido mais atenção de funcionários da escola e de familiares, optando por usar com menos frequência e longe do ambiente escolar. (BROOKS-RUSSELL, 2019)

Quanto às percepções dos jovens sobre a maconha, o estudo encontrou uma diminuição significativa na percepção da nocividade do uso de maconha. Na medida em que atitudes e crenças podem preceder mudanças de comportamento, esses declínios consistentes na percepção de nocividade da maconha entre adolescente pode ser um indicativo de mudanças futuras na prevalência de uso da droga. Alternativamente, pode haver uma tendência secular de níveis mais baixos de percepção de risco associado ao uso de maconha refletindo normas sociais. (BROOKS-RUSSELL, 2019)

Assim, no geral, o Colorado não tem percebido efeitos negativos da legalização no comportamento de jovens. Tanto o uso da cannabis quanto as sanções escolares relacionadas às drogas não foram negativamente impactadas pela medida. Assim, até o

presente momento, o receio de que a criação de um mercado lícito da droga expandiria o consumo entre jovens não se concretizou.

3.1.2.3 Saúde Pública e Trânsito

Ao analisar o impacto da legalização da cannabis na saúde pública do Colorado, a Divisão Criminal do Colorado (COLORADO, 2018) averiguou o uso recente e as percepções de risco entre os residentes do estado.

Sobre o uso, o estudo constatou que o uso de maconha ficou estável de 2014 a 2016, em 13,5%. Em 2017, o uso aumentou significativamente, com 15,5% dos adultos do Colorado relatando o uso de maconha nos últimos 30 dias (COLORADO, 2018). Um possível motivo para o aumento na quantidade de usuários é a permissão das propagandas de cannabis, que não são proibidas no Colorado, com exceção de locais próximos a escolas e em televisão e rádio, e tem causado polêmica, com parte da população argumentando que elas estariam incentivando o uso da droga no estado. (ROSA; ROSA, 2018)

Já a percepção de risco do uso de maconha uma vez por mês, decresceu significativamente, tanto entre jovens adultos quanto entre adultos acima dos 26 anos. Contudo, esse decréscimo acompanhou uma tendência nacional, já que a percepção de risco entre os residentes do Colorado tem sido inferior à média nacional e ambos diminuíram ao longo do tempo, assim, a diferença entre a média nacional e do Colorado se manteve estável entre 5% e 6%.

A Divisão Criminal do Colorado também averiguou a frequência de visitas ao hospital envolvendo cannabis, incluindo ocorrências classificadas como: abuso de Cannabis; Dependência de Cannabis; Intoxicação por psicodislépticos¹⁰ (alucinógenos); e envenenamento acidental por psicodislépticos (alucinógenos).

Ao analisar as hospitalizações, o estudo incluiu dados desde 2000, portanto, demonstrou as mudanças ocorridas em todas as etapas da legalização. Após a legalização do uso medicinal da cannabis, a taxa aumentou, passando de 575

¹⁰ São inclusos na categoria “psicodislépticos” a cannabis, o LSD, a mescalina e a psilocibina (composto presente nos cogumelos alucinógenos).

hospitalizações com possíveis indicativos de maconha para 803 a cada 100.000. Em seguida, com a comercialização da maconha medicinal em 2010, houve outro aumento significativo, passando para 1.440 por 100.000 hospitalizações. Por fim, após o início do comércio da cannabis para uso recreativo em 2014, houve outro aumento, passando para 2.696 hospitalizações possivelmente relacionadas à maconha a cada 100.000. Em 2015 houve outro aumento, contudo, esse pode estar conectado a mudanças no sistema de codificação das hospitalizações. (COLORADO,2018)

O número de exposições à cannabis relatadas ao controle de venenos aumentou imediatamente após a legalização da maconha recreativa, indo de 110 ligações em 2012 a 223 em 2014, e em seguida se estabilizando entre 2014 e 2017. Os aumentos iniciais ocorreram em todas as faixas etárias, com os maiores saltos ocorrendo na faixa etária de 8 anos e mais jovens (16 em 2012 para 64 em 2017) e no grupo de 25 anos acima (35 em 2012 para 69 em 2017).

Os principais causadores dessas exposições parecem ser os comestíveis derivados de cannabis, que foram o tipo que mais aumentou, saltando de 7% das ocorrências em 2015 para 45% em 2017. A maioria das exposições em crianças de oito anos de idade ou menos dizia respeito a produtos comestíveis de maconha, que respondiam por dois terços das exposições relatadas à maconha nessa faixa etária.

Já quanto às internações para tratamento, os casos envolvendo cannabis como droga primária declinou, caindo de 222 em 2012 para 176 em 2017. Também houve declínio na taxa de admissão para jovens na faixa etária de 18-20, de 652 admissões a cada 100.000 em 2012 para 451 em 2017. Apenas entre maiores de 21 ocorreu um leve aumento inicialmente, contudo, em seguida diminuíram, de 162 por 100.000 em 2012 para 146 em 2017.

A Divisão Criminal do Colorado também analisou a impressão clínica da gravidade do uso de maconha, observando como os pacientes internados têm sido classificados. A proporção de pacientes classificados como dependentes de maconha permaneceu estável, com aproximadamente um terço sendo avaliados nesse nível. A porcentagem classificada como exibindo traços de abuso diminuiu, de 51% em 2008 para 32% em 2017, enquanto aqueles classificados como exibindo apenas uso de cannabis aumentaram, de 16% em 2008 para 28% em 2017.

Para entender a relação entre a legalização do uso da maconha recreativa e a ocorrência de fatalidades no trânsito, HANSEN et al (2020) obtiveram dados do censo de acidentes fatais de trânsito nos Estados Unidos entre 2000 e 2016. O sistema inclui acidentes que resultam na morte de pelo menos uma pessoa dentro de 30 dias após o acidente. Para cada acidente relatado, o sistema registra, dentre outros dados, relatórios sobre os resultados dos testes de drogas ilegais e álcool, se tais testes ocorreram. Além de comparar o estado do Colorado com outros estados que não legalizaram a cannabis, o estudo criou um modelo sintético usando os dados estaduais para criar um grupo contrafactual que pode se assemelhar às médias e trajetórias de variáveis-chave das unidades tratadas que estão vivenciando uma mudança na política adotada, os autores explicam como o modelo foi criado:

For each of our exercises, we create a synthetic control with the lagged values of the dependent variable from 2000 to 2013 (in 2-year bins), local economic conditions as measured by the unemployment rate, alcohol and marijuana testing rates, VMT (Vehicle Miles Traveled), and the fraction of VMT driven on urban as opposed to rural roads as our matching variables.¹¹

HANSEN et al (2020) constataram que entre 2000 a 2013 (antes da legalização do Colorado), as tendências e os níveis do grupo sintético se mantiveram semelhantes aos do Colorado. Após a legalização, o grupo sintético continuou espelhando os dados do Colorado, isso sugere que a tendência de aumento nas mortes relacionadas à maconha no Colorado teria ocorrido independentemente de a maconha recreativa ter sido legalizada ou não. Embora tenha ocorrido um aumento de 0,316 mortes relacionadas à maconha por bilhão de milhas percorridas por veículo, uma análise comparativa com o modelo sintético sugere que os pequenos desvios observados nos dados são provavelmente devido ao ruído, e há poucas evidências que apoiem uma interpretação causal.

Assim, os resultados observados por HANSEN et al (2020) sugeriram que a legalização da maconha no Colorado não levou a aumentos perceptíveis nas mortes no trânsito. Contudo, o Colorado estabeleceu o limite legal para dirigir em 5 nanogramas de THC por mililitro de sangue, ainda há debate acerca do limite legal correto.

¹¹ Para cada um de nossos exercícios, criamos um grupo controle sintético com os valores defasados da variável dependente de 2000 a 2013 (em caixas de 2 anos), das condições econômicas locais medidas pela taxa de desemprego, das taxas de teste de álcool e maconha, VMT (Milhas Percorridas pelo Veículo), e a fração de VMT conduzida em estradas urbanas em oposição a estradas rurais como nossas variáveis correspondentes

3.1.2.4 *Economia*

O modelo liberal de regulação do Colorado tem obtido imenso sucesso na coleta de fundos provenientes das taxas estabelecidas para a obtenção de autorizações para ingresso no comércio legal, com os primeiros 40 milhões de dólares recolhidos por anos pela receita sendo convertidos em escolas públicas.

O estado chega a cobrar 5 mil dólares para obter uma licença de produtor, processador e distribuidor, além de até 15% em cima da produção. Assim, em 2014, quando a lei entrou em vigor, o estado faturou \$67.5 milhões, desde então o mercado continuou a crescer, e o Colorado chegou a faturar \$302 milhões em 2019. (Welker, 2020)

3.2 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO URUGUAI

O Uruguai nunca aderiu por completo à tendência mundial de Guerra às Drogas, mesmo durante a ditadura de 1973-1985, o país não optou por abordagens punitivas, e, em 1974, descriminalizou a posse de quantidades pequenas (não especificadas) de substâncias ilícitas para consumo pessoal. Contudo, essa medida não permitia que os uruguaios adquirissem a droga legalmente, e, em 2012, a maioria governante da Frente Ampla (FA) no Uruguai pretendia aprovar um projeto de lei que legalizaria o cultivo nacional de até oito plantas e a posse de até 25 gramas de cannabis. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

Em face disso, o governo do então presidente José Mujica publicou um documento de 15 pontos titulado “Estrategia por la vida y la convivencia”, que pretendia a “legalização regulada e controlada da maconha”, em um modelo de monopólio estatal sobre a produção e distribuição. A união desses dois modelos resultou em um projeto que foi apresentado ao Senado em 2012 e promulgado em dezembro de 2013 que passou a permitir o plantio caseiro, a venda comercial e a existência de clubes para o consumo da cannabis. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

3.2.1 Marco Legal

Hudak, Ramsey e Walsh (2018) resumem os principais objetivos do Uruguai ao legalizar a maconha em três. São eles: a redução do tráfico e da violência a ele associada ao remover a cannabis do mercado negro; a promoção da saúde pública através de medidas educativas e de campanhas de prevenção; eliminar a existência do paradoxo legal que permitia o consumo da maconha, mas não permitia que os usuários acessassem a droga legalmente.

Assim, gradualmente o Uruguai começou a legalizar a cannabis no país, primeiro começou o registro dos usuários, que se iniciou logo após a lei sancionada, no início de 2014, depois com o registro dos cultivadores, que se iniciou em meados de 2014 e houve o registro dos clubes canábicos, no final de 2014, por fim, em meados de 2017, iniciaram-se as vendas em farmácias. (ROSA; ROSA, 2018)

Ao legalizar a maconha, Uruguai teve que lidar com os monitores das convenções internacionais da ONU, principalmente o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes. Hudak, Ramsey e Walsh (2018) explicam como o Uruguai lidou com a comunidade internacional em seu modelo de regulação, afirmando que o país desenvolveu um sistema de regulação de controle estrito e justificou a reforma como necessária para proteger os direitos fundamentais da população uruguaia.

Conforme aprovada, a lei de cannabis do Uruguai proíbe o uso de cannabis em espaços públicos fechados onde é proibido fumar tabaco e proíbe a publicidade ou qualquer forma de promoção.⁸ A lei também criou um novo órgão regulador encarregado de supervisionar a implementação, o Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA). De acordo com a lei uruguaia N° 19.172/13, existem três métodos de acesso à cannabis, com parâmetros específicos regulados: o cultivo doméstico, os “Clubs Cannábicos” e a compra comercial. (URUGUAI, 2013)

O primeiro método de acesso à cannabis para uso pessoal regulado pela lei uruguaia é o cultivo doméstico. O Uruguai permite que adultos (maiores de 18) cultivem até seis plantas femininas de cannabis com flor por família para seu próprio consumo, desde que primeiro registrem suas fábricas com as autoridades. A produção total anual da droga não deve exceder 480 gramas. O cultivo de mais de seis plantas é permitido apenas desde que sejam machos ou não floresçam. (URUGUAI, 2013)

Além do cultivo, outra forma de obtenção de cannabis para uso pessoal ocorre através dos “Clubs Cannábicos”. Trata-se de cooperativas de usuários de cannabis às quais adultos podem se associar para cultivar cannabis coletivamente. Esses “Clubs Cannábicos” devem primeiro ser registrados na IRCCA e outras autoridades e devem ter entre 15 e 45 membros. Os clubes podem plantar até 99 plantas no mesmo espaço, mas não podem distribuir mais de 480 gramas de maconha a cada um de seus associados por ano. Qualquer rendimento excedente deve ser entregue às autoridades. (URUGUAI, 2013)

Por fim, usuários da droga podem recorrer à compra comercial da cannabis diretamente dos pontos de venda autorizados pelo Uruguai. Indivíduos podem comprar até 40 gramas de cannabis por mês (10 gramas por semana, de acordo com os regulamentos subsequentes) nos pontos de venda. (URUGUAI, 2013)

A lei especifica que as farmácias atuarão como pontos de venda, embora o governo tenha manifestado interesse em criar novos pontos de venda especificamente designados para esse fim. Segundo a lei, as farmácias não são obrigadas a vender cannabis, eles podem optar se desejam ou não vender o produto. Por fim, alguns cultivadores comerciais podem ser licenciados pelo estado para produzir cannabis para venda comercial. (URUGUAI, 2013)

O Uruguai ainda proíbe o uso de cannabis em espaços públicos fechados e qualquer forma de publicidade ou propaganda. Por fim a Lei supracitada cria o Instituto para la Regulación y Control del Cannabis (IRCCA), responsável pela implementação da lei. Desde então, o Uruguai emitiu múltiplos decretos aperfeiçoando a lei conforme necessário, a exemplo do Decreto 120/014 que determina que apenas cidadãos uruguaios e residentes permanentes podem consumir cannabis no país, banindo assim o turismo da cannabis no país. (URUGUAI, 2013)

Uma das medidas de regulação adotadas pelo Uruguai foi a criação de um banco ao qual os usuários devem se registrar para adquirir cannabis no país. Consumidores e críticos demonstram receio quanto a essa medida, argumentando que isso pode encorajar os consumidores a continuar comprando cannabis no mercado ilegal, e que se o governo deseja reduzir a venda ilícita da droga, deveria eliminar essa restrição. (ROSA; ROSA, 2018)

O Uruguai, ao ser o primeiro país a legalizar a cannabis, enfrentou o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes (INCB), que, ao notar a intenção uruguaia de criar um mercado regulado de cannabis, informou o país que tal medida é contrária as disposições das convenções de controle internacional de drogas. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

Apesar do aviso do INCB, o Uruguai regulou a cannabis, argumentando que sua política está totalmente alinhada com os objetivos originais que os tratados de controle de drogas da ONU enfatizaram, mas posteriormente não conseguiram alcançar, principalmente a proteção da saúde e do bem-estar da humanidade. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

Embora não haja dúvidas de que, como a INCB apontou, Uruguai está violando suas obrigações sob a Convenção Única de 1961 de limitar a cannabis exclusivamente para uso medicinal e fins científicos, o Uruguai tem procurado contornar a questão do não cumprimento do tratado de drogas, justificando sua nova lei no contexto da adesão do país às obrigações mais fundamentais impostas pelo direito internacional. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

Apesar da clara infração às convenções internacionais sobre drogas, desde a legalização da maconha, o Uruguai não sofreu consequências internacionais. Um dos principais motivos práticos para isso é que os órgãos do tratado de controle de drogas da ONU, incluindo a INCB, não têm o tipo de autoridade de aplicação da lei ou poder político prático para impedir o Uruguai de seguir em frente com a implementação de sua nova lei. Países como os Estados Unidos historicamente exerceram sua influência política e poder econômico para encorajar a implementação dos tratados de drogas. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

No entanto, com a lei do Uruguai entrando em seu oitavo ano desde a aprovação, ainda não houve nenhum esforço do governo americano para punir o Uruguai bilateralmente ou em uma arena internacional, um dos possíveis motivos para isso é que durante esse mesmo período os estados de Washington e Colorado estavam aprovando suas próprias legislações regulando o uso recreativo da cannabis, assim, os Estados Unidos também não estão em total conformidade com as convenções internacionais. Assim, fica aparente que as reformas do Uruguai não serão

bloqueadas por causa das pressões internacionais. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

3.2.2 Efeitos

Desde que se tornou o primeiro país a legalizar a cannabis para uso recreativo no país, o Uruguai enfrentou diversos desafios, principalmente oriundos da comunidade internacional, já que a maioria dos países ainda segue as diretrizes mundiais de proibição estabelecidas pelas convenções internacionais.

Contudo, ao criar um modelo pautado na saúde e segurança dos cidadãos uruguaios, o Uruguai também tem visto os efeitos positivos que a legalização pode trazer para o país

3.2.2.1 Criminalidade e Segurança Pública

BOIDI, QUEIROLO e CRUZ (2016), realizaram uma pesquisa entre usuários frequentes de cannabis no Uruguai (que consomem a droga ao menos uma vez por semana), para averiguar qual o método para obtenção da cannabis usado.

Até o momento do estudo, o cultivo pessoal e a inscrição em clubes canábicos era o único método de obtenção da cannabis no Uruguai. O estudo demonstrou que a maioria dos entrevistados adquiriram a cannabis ilegalmente. Os usuários indicaram que além de frequentar os clubes canábicos, adquiriram a droga através do tráfico ilícito, através de venda entre conhecidos que cultivam a planta em casa (comportamento também ilícito, devido à necessidade de licença para a venda da droga), ou até furtando de plantas para uso pessoal alheio ou de clubes canábicos.

A maioria dos entrevistados indicou adquirir a maconha de mais de uma fonte, com 62% dos consumidores frequentes comprando a maconha “prensada” (decorrente do tráfico ilícito), 59% tiveram outra pessoa que lhes comprasse através do mercado ilícito, 74% recebeu a droga proveniente de meios ilícitos de presente e apenas 37% comprou a droga legalmente, e 39% afirmaram que tiveram outra pessoa que lhes comprasse legalmente. Assim, o estudo constatou que o tráfico internacional de drogas

atendeu à demanda de pelo menos 62% do consumo de alta frequência nos seis meses anteriores à pesquisa. (BOIDI, QUEIROLO e CRUZ, 2016)

Sobre os resultados, BOIDI, QUEIROLO e CRUZ (2016) especulam que a resistência dos usuários à ingressarem no mercado lícito seja a necessidade de participar do registro nacional de usuários da cannabis.

JORGE (2020) realizou um estudo com o intuito de analisar os impactos da legalização da cannabis na criminalidade uruguaia. Para isso, o autor realizou uma análise usando um grupo de controle sintético, nesse caso, usando dados acerca da criminalidade no Brasil para a criação do modelo sintético. O autor comparou dados envolvendo crimes violentos contra propriedade e homicídios no período entre 2008 e 2016, constatando que não houve mudanças significativas na criminalidade no Uruguai, mas analisando o modelo sintético, é possível que o país tenha evitado um aumento nas taxas de homicídio e roubo no período pós legalização.

3.2.2.2 Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes

LAQUEUR et al (2020) analisaram o impacto da legalização no uso da cannabis no Uruguai, onde a venda é proibida para menores de 18 anos. O estudo analisou a percepção de risco entre jovens entre 12 e 21 anos de idade, as taxas de uso no último ano e no último mês, o uso frequente e a percepção da facilidade para adquirir a droga. Foram comparados dados entre 2001 e 2018, tanto no Uruguai quanto no Chile, que foi usado para a criação de um modelo placebo.

LAQUEUR et al (2020) constaram que não houve grandes mudanças no uso de cannabis antes e após a legalização, o estudo demonstrou um aumento de 3% no uso de cannabis no último ano, um incremento de 2% nas taxas de uso no último mês e um declínio de 2% no uso frequente da droga. O modelo placebo indicou que esses dados não são significativos, já que 10 dos 15 testes placebo teve uma diferença superior à apresentada pelo Uruguai.

Ademais quanto a facilidade de acesso à cannabis na percepção dos jovens, houve um aumento de 6% comparado com o valor obtido pelo modelo controle, indicando maior facilidade para a obtenção da droga do que esperado. Quanto ao risco percebido,

83.92% dos jovens entendem haver um alto risco atrelado ao uso frequente da cannabis, média semelhante à prevista para o grupo controle.

3.2.2.3 Saúde Pública e Trânsito

O modelo de regulação rígido focado no controle governamental adotado pelo Uruguai, vem demonstrando êxito no controle da qualidade da substância, bem como na redução do contato dos usuários com atividades ilegais. Dados disponíveis sobre usuários frequentes de cannabis sugerem que os uruguaios têm abandonado o “prensado”, erva de má qualidade comumente vendida no mercado ilegal, e passado a fazer o uso das flores de cannabis. Assim, o consumo de cannabis no país está mais seguro desde a legalização. (Queirolo, 2020)

A Junta Nacional de Drogas do Uruguai (2019) constatou que, em 2018, 30,2% dos Uruguaios adultos haviam usado cannabis alguma vez na vida, esse dado vem aumentando desde antes da legalização, antes da legalização, em 2011, 20% dos Uruguaios haviam experimentado a droga. Também foi observado aumento no consumo nos últimos 30 dias (de 4,9% em 2011 à 8,9% em 2018) e no consumo no último ano de (8,3% em 2011 à 14,6% em 2018).

Já a idade média para o início do consumo, segundo a Junta Nacional de Drogas do Uruguai (2019), vem aumentando, em 2011 a média era de 18,3 anos, enquanto em 2014, ano da legalização, saltou para 19,1 anos, por fim, em 2018, a média era de 20,1 anos de idade.

Quanto ao uso problemático, 15,8% dos consumidores de cannabis apresentam sinais de consumo problemático, ou um total de 2,3% da população geral do estudo. Já entre os usuários habituais, a proporção foi de 35,5% dos consumidores. Quanto a idade, a população com idades entre os 15 e os 25 anos apresenta uma proporção mais elevada de indícios de consumo problemático de cannabis do que a população com 26 anos ou mais.

A percepção de risco do uso de cannabis tem oscilado. Em 2011, 68,3% dos uruguaios associavam o uso frequente da cannabis com um grande risco, em 2014, ano que marcou o início da regulação, a taxa era de 61,9%, mas, em seguida, o número voltou a aumentar, chegando à 64,1%. Quanto ao uso ocasional, em 2011, 39,4% dos

uruguayos associavam o comportamento com grandes riscos, em 2014 o número caiu para 23,9%, e, em 2018, voltou a aumentar chegando à 30,2%. Já a associação de uso da cannabis em vida como comportamento arriscado, tem crescido com os anos, em 2011, 20% dos uruguayos associavam o comportamento com riscos, já em 2014, o número aumentou para 23,3%, e, em 2018, chegou a 30,2%.

MUNOZ, (2020) estudou o impacto da legalização nos acidentes de trânsito, comparando as taxas de mortalidade de trânsito de motoristas de veículos automotores leves e motociclistas em ambientes urbanos e rurais. O estudo demonstrou um aumento de 52.4% em mortes decorrentes e acidentes envolvendo veículos automotores leves, mas não observou alterações nas taxas de fatalidades envolvendo motocicletas. Na capital uruguaia, a legalização esteve associada com um aumento de 0.06% nas fatalidades envolvendo veículos automotores leves.

3.2.2.4 Economia

Segundo Hudak, Ramsey e Walsh (2018) um dos desafios enfrentados pelo Uruguai após a legalização da maconha diz respeito aos bancos. Os autores explicam que após a legalização, diversas farmácias começaram a vender cannabis. Essas farmácias usavam instituições financeiras como parte de suas operações diárias, porém, depois de iniciadas as vendas da droga, os bancos americanos Bank of America e CitiBank anunciaram que iriam descontinuar suas relações com os bancos uruguayos que mantinham relações com farmácias que participavam no comércio de maconha. Assim, os bancos uruguayos foram forçados a escolher entre descontinuar suas relações com as farmácias vendedoras de cannabis ou arriscar perder os negócios com os dois grandes bancos americanos. Tanto os bancos de administração pública como o Banco Central del Uruguay y el Banco República (BROU), quanto os bancos privados encerraram as atividades com as farmácias associadas ao comércio de cannabis. Conseqüentemente, as farmácias foram obrigadas a optar entre operar apenas em dinheiro ou deixar de vender cannabis. Por esse motivo existem apenas 16 farmácias vendendo cannabis no país.

Algumas ideias surgiram para driblar esse problema, a primeira delas foi criar uma conta central exclusiva para maconha através do Banco Central do Uruguai. Todavia,

devido às negociações do Banco Central com instituições financeiras internacionais, surgiram preocupações legítimas os bancos americanos cortariam suas relações com o banco uruguaio. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

O governo ainda está avaliando opções para lidar com a situação em médio e longo prazo. No longo prazo, as autoridades estão explorando a possibilidade de facilitar um acordo entre entidades de maconha uruguaias e cooperativas de crédito domésticas ou outros provedores de serviços financeiros. Isso, no entanto, enfrentaria o mesmo problema que depender do Banco Central, assim o problema permanece. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018)

Um problema enfrentado pelo Uruguai foi a falta de produtos e pontos de venda para suprir a demanda. Principalmente em decorrência do problema enfrentado acerca dos bancos uruguaios, o país não tem pontos de venda suficientes, assim, apenas 82% dos cadastrados para adquirir cannabis chegaram a comprar a droga. (DECORTE, 2020)

Figura 3 – Fila longa em frente de farmácia uruguaia que vende cannabis em Montevideo, em julho de 2017.



(LONDOÑO, 2017)

Outro problema enfrentado foi a dificuldade dos produtores para conseguir ter seus produtos liberados para a venda. No Uruguai, todos os produtos precisam ser testados pelo IRCCA, e, após a legalização, um dos produtores teve seus produtos reprovados pelo teste do IRCCA. Ademais, durante os primeiros meses uma farmácia só podia receber dois quilos de maconha por mês em entregas a cada 14 dias. A soma desses dois fatores acarretou em longas filas de espera no início das vendas, além de pontos de venda que tinham seus produtos esgotados em questão de horas. (DECORTE, 2020).

3.3 REGULAÇÃO DA CANNABIS NO CANADA

No dia 17 de outubro de 2018 a lei C-45 entrou em vigor, tornando o Canadá o segundo país do mundo a legalizar a maconha para consumo recreativo.

De forma semelhante ao Uruguai, o modelo também possui foco no controle estatal, mas, apesar disso, o controle imposto pelo Canadá ainda é mais bando que o do Uruguai, apesar de não ser liberal da forma como optou o Colorado.

3.3.1 Marco Legal

No dia 17 de outubro de 2018 a lei C-45 entrou em vigor, tornando o Canadá o segundo país do mundo a legalizar a maconha para consumo recreativo. Segundo a lei, é permitido a posse de 30 gramas por adulto. A idade mínima para consumo deve ser estabelecida por cada província, variando entre 18 e 19 anos. O país ainda permite compartilhar até 30 gramas de cannabis com outros adultos (sem que haja venda), cultivar até 4 plantas por residência para uso próprio e fazer em casa produtos derivados de maconha. (CANADA, 2018)

O Canadá, para tentar reduzir o uso da cannabis por jovens menores de idade, proíbe qualquer produto ou embalagem que seja atraente para jovens, proíbe propagandas sobre cannabis em locais que possam ser acessados por jovens, e por fim, proíbe a venda de produtos de cannabis em máquinas de venda ou qualquer meio self-service. (CANADA, 2018)

Ainda segundo a lei C-45, é de responsabilidade do governo federal canadense estabelecer as exigências para os produtores de cannabis, e estabelecer regras sobre os tipos de produtos de cannabis que podem ser comercializados, a potência máxima desses produtos, os tipos de ingredientes que podem ser utilizados, entre outras exigências. Já as províncias canadenses poderão aumentar a idade mínima para o consumo se julgarem necessário, diminuir a quantidade limite para a posse, restringir os locais de consumo ou criar regras adicionais para o cultivo caseiro da cannabis. (CANADA, 2018)

Figura 4 – Manifestação a favor da legalização da cannabis no Canadá, em 20 de abril de 2012



(NBCNEWS, 2012)

3.3.2 Efeitos

Esse modelo que divide as competências entre províncias e governo federal tem sido criticado, criando o risco de surgirem inconsistências verticais e laterais que podem

causar problemas para o Canadá. A província de Quebec, por exemplo, restringiu a distribuição, embelecendo um número limitado de pontos de venda controlados pelo governo, essa medida tem sido criticada por ignorar a possível regulação e integração de vendas particulares, que serão forçadas a continuar a operar ilegalmente, competindo com os pontos de venda estatais. (FISCHER, 2017)

Ao legalizar a cannabis, o Canadá passa correr os mesmos riscos com suas instituições bancárias que o Uruguai, e por enquanto apenas uma das grandes instituições financeiras trabalha com vendedores de cannabis, o Bank of Montreal (BMO). Essa resistência das instituições financeiras ocorre tanto pelo medo de retaliação pelas instituições financeiras americanas quanto pelo estigma existente em relação a maconha, ou até por receios econômicos acerca da viabilidade desses negócios. (FISCHER, 2017)

3.3.2.1 Criminalidade e Segurança Pública

Anualmente, o Canadian Centre for Justice and Community Safety Statistics¹² realiza um estudo acerca dos incidentes criminais relatados pelos serviços policiais canadenses. (MOREAU 2021)

Ao analisar as taxas de crimes envolvendo cannabis, MOREAU (2021) observou que houve uma queda contínua desde a legalização da droga no dia 17 de outubro de 2018. As taxas de crimes de drogas relacionados com a cannabis relatados pela polícia nacional já vinham diminuindo desde 2012, contudo, o decréscimo se ampliou desde no período entre 2018 a 2020. Em 2020, havia pouco mais de 66.800 crimes envolvendo drogas no total relatados pela polícia, representando uma taxa de 176 por 100.000 habitantes, dos quais os crimes relacionados com a cannabis representaram 19%, uma redução significativa comparada à média de 68% dos anos de 1986 a 2015. Essa redução já era esperada com a legalização da posse de cannabis e inauguração do mercado legal.

Segundo a pesquisa nacional sobre a Cannabis realizada pelo Canadá, no quarto trimestre de 2020, a proporção de consumidores que relataram ter obtido cannabis de

¹² Centro para Estatísticas de Justiça e Segurança do Canadá (tradução nossa)

uma fonte legal aumentou de 23% para 68% quando comparado com o primeiro trimestre de 2019 (após a legalização), enquanto a proporção de indivíduos que relataram ter obtido cannabis de uma fonte ilegal caiu de 51% para 35% (os entrevistados poderiam selecionar mais de uma fonte, portanto, as porcentagens não somam 100%). (MOREAU 2021)

Em 2020, MOREAU (2021) constatou que a taxa de incidentes relacionados com a cannabis nos termos da Lei da Cannabis e da Lei de Drogas e Substâncias Controladas do Canadá decaiu 25% em relação aos anos anteriores. A polícia relatou um total de 12.591 incidentes, representando uma taxa de 33 incidentes a cada 100.000 habitantes. Os crimes mais comumente relatados estavam relacionados à importação ou exportação da droga (61% de todos os crimes referentes à Lei da Cannabis), posse (11%) e distribuição (9%). Em comparação, em 2018, antes da legalização da cannabis, a posse era responsável por três quartos (75%) dos crimes de cannabis, assim, é perceptível a incidência da redução da ocorrência de prisões por posse por consequência da redefinição da conduta, que passou a ser permitida dentro dos parâmetros legais.

MOREAU (2021), ao analisar as taxas de crimes relacionados à importação ou exportação, notou uma redução brusca no ano de 2020, caindo 31% de 29 incidentes por 100.000 para 20 incidentes por 100.000. O autor atribuiu essa redução à pandemia da Covid19, já que houve uma redução nas apreensões postais conduzidas pela Agência de Serviços de Fronteiras do Canadá e pela Central de Correios do Canadá em decorrência da pandemia.

Ao todo, segundo o estudo realizado por MOREAU (2021), houveram reduções nas ocorrências de crimes relacionados às drogas em relação às infrações contidas na Lei de Drogas e Substâncias Controladas, na lei da Cannabis e nas leis federais esparsas canadenses. A redução foi observada nas taxas referentes à quase todas as drogas contabilizadas: houve uma queda de 25% nas taxas envolvendo cannabis, 15% para a heroína, 7% para o ecstasy, 5% para a metanfetamina e 2% para os crimes relacionados com a cocaína. Contudo, os únicos tipos de droga que observaram um aumento foram os opiáceos, sendo observado um acréscimo de 34% em comparação com 2019 na ocorrência de crimes relacionados à opiáceos no Canadá.

No geral, a taxa de crimes denunciados pela polícia (excluindo infrações de trânsito) no Canadá diminuiu 10% de 2019 a 2020. As taxas anuais de crimes violentos caíram

2%, crimes contra a propriedade diminuíram 13% e outras infrações do Código Penal decaíram 10%. Todos diminuíram pela primeira vez após cinco anos de aumentos. (MOREAU 2021)

Contudo, a queda na criminalidade canadense não deve ser atribuída à mudança na legislação relacionada à cannabis. MOREAU (2021), atribui essa alteração majoritariamente ao cenário pandêmico vivenciado no ano estudado. O autor entende que com as ordens para ficar em casa, mais pessoas ficavam em casa e por períodos de tempo, aumentando a proteção, enquanto menos pessoas ficavam em locais externos com a oportunidade de cometer crimes. Para algumas pessoas, no entanto, o confinamento em casa representava um risco onde a violência familiar era um fator. Para crimes que podem ser difíceis de relatar devido à natureza do delito - por exemplo, crimes cometidos por membros da família - o confinamento e a redução ou mudanças nos serviços para as vítimas também podem ter impactado o relato à polícia.

3.3.2.2 Impactos no Uso e Percepções de Crianças e Adolescentes

Um dos principais problemas abordados pelo Canadá ao regular a cannabis foi uso da droga por menores de idade, sendo a redução do acesso de jovens à substância um dos objetivos estabelecidos na própria legislação.

Por esse motivo, o impacto da legalização nos comportamentos e percepções de jovens em idade escolar (entre aproximadamente 11 e 18 anos) foi estudado pelo Canadian Student Tobacco, Alcohol and Drugs Survey (CSTADS). O estudo analisou dados coletados através de uma pesquisa realizada em dez províncias canadenses. (GOVERNMENT OF CANADA 2019)

O GOVERNMENT OF CANADA (2019) constatou que entre 2018 e 2019, 18% dos alunos do 7º ao 12º ano (entre onze e dezoito anos, aproximadamente) relataram o uso de cannabis no ano anterior à pesquisa, a mesma média observada em 2016 e 2017. Os alunos do 7º ao 9º ano relataram um aumento no uso de cannabis (7%, aproximadamente 73.000) em comparação com 6% em 2016 e 2017, enquanto o uso de cannabis entre os alunos do 10º ao 12º ano permaneceu inalterado em 29%.

Os resultados da pesquisa de 2018 e 2019 mostraram que os alunos da 7ª à 12ª série tinham em média 14,3 anos quando usaram cannabis pela primeira vez, o mesmo que no período anterior. (GOVERNMENT OF CANADA 2019)

Quando questionados sobre os riscos percebidos em relação à cannabis, 16% dos alunos do 7º ao 12º ano afirmaram que fumar maconha de vez em quando colocava as pessoas em “grande risco” de se prejudicarem, uma diminuição em relação a 2016 e 2017 (19%). Houve também uma queda de 18% para 16% (aproximadamente 329.000 alunos) que achavam que o uso ocasional não possuía risco algum. (GOVERNMENT OF CANADA 2019)

Já quanto perguntados sobre os riscos atrelados ao uso regular da droga, a prevalência de alunos que pensaram que as pessoas estavam em "grande risco" de se prejudicar foi de 53% (aproximadamente 1,1 milhão), inalterada em comparação à 2016 2017, enquanto os alunos que pensaram que não havia "risco algum" diminuiu para 7% (aproximadamente 147.000) em comparação com 9% no último ciclo. (GOVERNMENT OF CANADA 2019)

A pesquisa ainda questionou os jovens acerca da dificuldade de obtenção da droga desde a legalização. Cerca de 4% dos alunos da 7ª à 12ª séries indicaram que foi mais fácil, menos de um por cento indicou que foi mais difícil e 12% indicaram que não foi “nem mais fácil, nem mais difícil” obter cannabis para eles próprios, os 83% remanescentes nunca compraram ou obtiveram maconha. (GOVERNMENT OF CANADA 2019)

3.3.2.3 Saúde Pública e Trânsito

Desde 2017 o departamento de saúde do Canadá tem realizado uma pesquisa para obter dados acerca da percepção canadense sobre a cannabis. O estudo analisa aspectos como: padrões de uso; quantidade de cannabis consumida; mercado de cannabis, incluindo fontes de cannabis e preços; e questões de segurança pública, como direção sob o efeito da droga. (HEALTH CANADA, 2020)

Quando perguntados sobre o risco atrelado ao consumo ocasional de cannabis, a maioria das pessoas acredita que a substância não apresenta riscos, ou apresenta risco mínimo. Quanto ao uso regular da droga, a maioria das pessoas entendeu haver

um risco moderado ou grande em fumar cannabis (73%, uma diminuição comparada aos 74% em 2019), em inalar o vapor da cannabis (75%, um aumento em relação aos 72 % em 2019), e em comer cannabis (65%, uma diminuição em comparação aos 68% em 2019). (HEALTH CANADA, 2020)

O HEALTH CANADA (2020) questionou mulheres com idade entre 16 e 50 anos e que deram à luz nos últimos 5 anos sobre o uso de cannabis durante a última gravidez. No geral, 96% não usaram cannabis depois que souberam que estavam grávidas de seu último filho. Entre as que amamentaram, 94% não usaram cannabis durante a amamentação do último filho. Ambas as informações permaneceram inalteradas em relação a 2019.

A idade média de início do uso de cannabis vêm aumentando, em 2017 a média era de 18,6 anos, em 2019 o número havia saltado para 19,2, e, em 2020, chegou à 20,0.

O HEALTH CANADA (2020) também questionou os participantes da pesquisa sobre a probabilidade de dirigir sobre o efeito da cannabis. O estudo constatou que entre as pessoas que usaram cannabis nos últimos 12 meses, 22% relataram que já haviam dirigido dentro de duas horas após fumar ou vaporizar cannabis (uma redução de 26% comparado à 2019), 39% o fizeram nos últimos 30 dias, 32% nos últimos 12 meses e 29% mais do que 12 meses atrás.

Os entrevistados também foram questionados sobre dirigir até quatro horas após ingerirem produtos de cannabis. Dentre os usuários de cannabis, 13% relataram ter dirigido sob o efeito de comestíveis de cannabis nos últimos doze meses (uma redução de 16% comparado à 2019), 32% fizeram isso nos últimos 30 dias, 40% nos últimos 12 meses e 29% mais do que 12 meses atrás.

Um estudo foi realizado por CALLAGHAN et al (2021) nas províncias de Ontario e Alberta comparando as ocorrências de acidentes de trânsito envolvendo motoristas sob o efeito da cannabis antes e depois da legalização. Foram comparados dados provenientes dos serviços de emergências de ambas as províncias durante o período entre 2015 e 2019.

Em ambas as províncias, não houve evidências da ocorrência de um efeito de função escalonada nos casos de lesões envolvendo colisões de veículos associadas à legalização da cannabis. Não foram notadas discrepâncias em Alberta, e apenas uma

disparidade foi identificada na análise de motoristas jovens (entre 16 e 19 anos) em Ontario. (CALLAGHAN et al, 2021)

Assim, CALLAGHAN et al (2021) não encontrou evidências de qualquer associação entre a implementação da nova legislação sobre a cannabis e quaisquer mudanças nos padrões de lesões decorrentes de acidentes de trânsito. Os autores, ao especularem sobre os motivos para a ausência de alterações, teorizaram que um dos motivos possíveis seja o longo período de descriminalização da cannabis que precedeu a legalização, que pode ter atenuado o impacto da medida nos acidentes de trânsito. Além disso, o governo federal canadense instituiu um conjunto mais severo de penalidades por condução sob o efeito de substâncias entorpecentes após a legalização, incluindo penalidades específicas para motoristas que estejam sob o efeito de cannabis sob o efeito de álcool e cannabis combinados, essas medidas também podem ter limitado quaisquer possíveis aumentos pós-legalização nas ocorrências de motoristas sob o efeito de cannabis e acidentes relacionados ao consumo da droga

3.3.2.4 Economia

O CANADIAN CENTRE ON SUBSTANCE USE AND ADDICTION (2020) estimou que a cannabis tenha custado aos canadenses cerca de \$2.82 bilhões de dólares, dos quais \$1,761 milhões se originaram no sistema criminal, enquanto o sistema de saúde teve um gasto de \$208 milhões. Contudo, o estudo não apresenta nova análise dos gastos pós legalização com a cannabis.

No primeiro ano após a legalização, o CANADIAN CENTRE ON SUBSTANCE USE AND ADDICTION (2020) estima que os vendedores lícitos de cannabis tenham vendido um total de \$908 milhões de dólares em cannabis e derivados. No terceiro bimestre de 2019 o estudo estima que as residências canadenses tenham gasto um total de \$1,432 milhões de dólares em cannabis. O estudo estima que os usuários canadenses tenham tido um gasto médio de cerca de \$64 dólares por mês em cannabis para fins não médicos, com o custo médio da cannabis em 6.94 dólares por grama.

4 ANALISE COMPARATIVA

Já foram, portanto, expostas as particularidades das legislações adotadas nos modelos analisados e o que dizem as Convenções Internacionais vigentes. Outrossim, importa realizar um comparativo entre as regulações adotadas e sua compatibilidade com normas internacionais.

Para isso, primeiro será feita uma breve análise dos efeitos da legalização nos modelos estudados.

Em seguida, será feita uma análise da compatibilidade da adoção de modelos de regulação da cannabis com as disposições das Convenções Internacionais da ONU.

A compatibilidade será analisada em etapas, sendo primeiro analisada a compatibilidade de normas que legalizem ou descriminalizem a posse. Em seguida, será analisada compatibilidade de normas que flexibilizem o tratamento jurídico dado ao cultivo, para, por fim analisar a compatibilidade da flexibilização normativa do tratamento dado a condutas que envolvam a venda.

Feita essa análise, é necessário inserir os modelos estudados nesse contexto, entendendo até que ponto há violação da norma internacional.

4.1 EFEITOS COMPARADOS

Cada um dos modelos apresenta suas vantagens e desvantagens. Contudo, o mercado criado pelo Colorado é o que mais conseguiu prosperar. Com largas angariações de fundos através da taxação, o Colorado conseguiu sucesso no modelo liberal intentado. O estado constatou certa redução na criminalidade, e nos casos de tratamento decorrentes da cannabis.

Já o modelo uruguaio, tem enfrentado dificuldades para estabelecer seu comércio, em parte pela problemática enfrentada com seus bancos, em parte pela extensa regulamentação. Assim, a redução no tráfico e criminalidade foram baixas.

Quanto ao Canadá, o país tem obtido certo sucesso em seu mercado lícito, contudo, devido a data recente da legalização, ainda serão necessários estudos mais recente para constatar a real extensão dos efeitos.

4.2 COMPATIBILIDADE DA REGULAÇÃO DA CANNABIS COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Conforme explicam BEWLEY-TAYLOR, BLICKMAN e JELSMA (2014), as convenções, como produtos de compromissos político, acabam sendo saturadas de ambiguidade textual, dificultando uma interpretação clara. Assim, os Comentários servem como guias interpretativos, fornecendo contextos sobre as negociações e os argumentos usados.

Ademais, com o passar dos anos, interpretações flexíveis acabam se tornando mais aceitas. E, ademais, as resoluções e declarações dos órgãos pertinentes da ONU colaboram com a interpretação. Contudo, a JIFE costuma manter uma visão estreita da interpretação das Convenções. Apesar disso, ainda há espaço para uma interpretação flexível que se distancie de uma política de zero tolerância para o controle de drogas. (BEWLEY-TAYLOR, BLICKMAN e JELSMA, 2014)

4.2.1 Uso e Posse

Devido à ausência de determinação expressa de sobre a aplicação de sanções penais ao uso, não há dúvidas acerca da possibilidade de políticas permissivas ao uso pessoal da cannabis.

Isso porque apesar da a Convenção Única de 1961 ter sido expressa ao proibir a posse, ressalvadas hipóteses de autoridade legal, de forma que os países signatários estão obrigados a estabelecer sanções para a posse de drogas, ainda há espaço interpretativo para o entendimento de que a Convenção apenas proíbe a posse no contexto do tráfico de drogas, dado o contexto em que a disposição que proíbe a posse se encontra, dessa forma, seria possível a interpretação de que a mera posse para uso pessoal não estaria inclusa na proibição prevista. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Todavia, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, possui disposição mais restritiva, chegando a incluir a posse,

a compra e o cultivo para uso pessoal dentre as condutas a serem criminalizadas pelas nações signatárias. Apesar disso, como visto, a Convenção apresentou a limitação nos termos das constituições e conceitos locais de cada país. Assim, a Convenção ainda permite uma válvula de escape caso a disposição seja considerada inconstitucional. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Nesse sentido, é possível entender que caso um país considere que suas normas constitucionais não são compatíveis com a criminalização da posse, esteja no direito de permitir a posse para uso pessoal. Essa linha argumentativa foi aceita nos Países Baixos, na Alemanha, e na Argentina. Contudo, a aceitação dessa linha argumentativa tem se limitado às políticas de descriminalização (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Heilmann (2011), também compartilha desse entendimento, explicando que o dever dos signatários de criminalizar condutas relacionadas ao consumo pessoal deve, antes, se sujeitar aos princípios basilares de cada Estado. Dessa forma, havendo direito fundamental que cause incompatibilidade, o que pode ser argumentado em favor de qualquer dos Estados, haverá a possibilidade de flexibilizar a política de drogas adotada.

Para além disso, BARRETT (2010, p. 3), ainda explica a importância de interpretar as Convenções adotando uma abordagem focada nos direitos humanos, priorizando o bem-estar da população, de forma a limitar a ação repressiva dos países signatários em sua política de drogas. Veja-se:

The application of human rights law and jurisprudence to the interpretation and implementation of the drug conventions is crucial, and has already been demonstrated with harm reduction where it is increasingly seen as a requirement of international law, not an optional intervention permitted by the drug conventions.¹³

Dessa forma, a adoção de políticas descriminalizadoras, com foco em redução de danos e em medidas socioeducativas ao invés de medidas repressivas em relação à

¹³ A aplicação da lei de direitos humanos e da jurisprudência à interpretação e implementação das convenções sobre drogas é crucial, e já foi demonstrada com a redução de danos onde é cada vez mais vista como uma exigência do direito internacional, não uma intervenção opcional permitida pelas convenções sobre drogas. (tradução nossa)

posse para uso pessoal da droga não se encontra em violação aos preceitos das Convenções Internacionais sobre drogas. (HEILMANN, 2011)

A adoção dessa lógica interpretativa pode ser percebida nos países que optaram por adotar medidas não punitivas para condutas correlatas ao uso. Isso aconteceu, por exemplo, em diversos estados americanos que optaram por despenalizar a posse para uso pessoal. Vários estados australianos também utilizaram dessa estratégia para descriminalizar a posse da cannabis. (BEWLEY-TAYLOR; JELSMA, 2012)

Portugal ainda chegou a aplicar essa interpretação para descriminalizar a posse para uso pessoal de todas as drogas, sustentando a compatibilidade da medida com as Convenções Internacionais. De início, a JIFE não concordou com o entendimento, mas, em 2005, aceitou a legitimidade da política portuguesa. (BEWLEY-TAYLOR; JELSMA, 2012)

Essas novas políticas de drogas, ao se ampararem em princípios constitucionais e nos direitos humanos preconizados pela própria ONU, passam a entender o controle de drogas como um ambiente de altos riscos de violações de direitos humanos, criando abordagens protetivas da dignidade dos cidadãos, e, assim, foca, não na eliminação das drogas em si, mas no risco aos direitos humanos. (BARRET, 2010)

4.2.2 Produção

O cultivo de cannabis pode se referir tanto a plantação de maconha para consumo pessoal quanto à produção para venda. Dessa forma, é importante diferenciar as duas hipóteses.

No tocante ao cultivo para uso pessoal, este se encontra em paradigma legal semelhante ao da posse, visto que não há distinção nas Convenções a posse para uso pessoal e o cultivo para uso pessoal. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Assim a mesma leitura flexível da Convenção Única de 1961 permite o entendimento de que ao proibir o cultivo, a Convenção apenas se referia ao cultivo com intuito de traficar. E, quanto a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, é possível o entendimento de que o cultivo para uso pessoal

apenas será punido nos limites impostos pelas constituições locais. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Contudo, o cultivo com intuito de distribuição ainda é considerado contrário às Convenções Internacionais. Por conseguinte, ao permitir o cultivo, assim como é feito com a posse, caberá a cada Estado estabelecer formas de distinguir entre o cultivo para uso pessoal, e o cultivo com intuito de distribuição, seja através da quantidade, ou qualquer outro meio de prova para estabelecer a ligação com tráfico. (BEWLEY-TAYLOR; JELSMA, 2012)

4.2.3 Venda

A venda da cannabis ainda é considerada contrária aos preceitos das Convenções Internacionais. Sendo proibida desde a Convenção Única de 1961 e reforçada pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

Dessa forma, apenas em casos de menor potencial ofensivo os Estados poderiam adotar medidas alternativas, como educação, reabilitação, ou políticas de reintegração social. Nesses termos, o entendimento de menor potencial ofensivo é discricionário.

Apesar da discricção, qualquer interpretação dessa disposição perpassa pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de forma que o objetivo e propósito dos tratados devem ser observados. Assim, visto que as Convenções são clara em estabelecer o dever de limitar o comércio de drogas para apenas médico e científico, a venda da cannabis para fins recreativos ainda deve ser proibida.

4.3 COMPARATIVO ENTRE MODELOS E AS CONVENÇÕES

Expostas as legislações de cada modelo estudado e os efeitos observados em decorrência de cada um. É vital a comparação entre eles, analisando também a sua compatibilidade com as Convenções pertinentes.

Em que pese a possibilidade de permissão da posse e do cultivo para uso pessoal nos termos explicados, para justificar a permissão desses comportamentos é preciso que o modelo pautasse essas permissões em seus preceitos constitucionais, nos direitos fundamentais do seu povo e no bem-estar de seus cidadãos. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Dessa forma, apenas os modelos do Uruguai e do Canadá estão em consonância com as Convenções Internacionais nas disposições acerca da permissão do uso, porte e cultivo pessoal. Isso porque, ao criar seus modelos, o Canadá e o Uruguai fundamentaram suas leis na saúde e segurança do seu povo, criando um modelo de monopólio estatal. Por outro lado, o Colorado criou um modelo liberal, apesar de haver uma preocupação com a saúde e o bem-estar dos seus cidadãos, o foco dado ao livre mercado e ao lucro proveniente da venda e da regulação do mercado lícito rompe com as disposições das Convenções. (HUDAK; RAMSEY; WALSH, 2018), (FISCHER, 2017) (ROSA; ROSA, 2018)

Contudo, os modelos também legalizaram o mercado da droga, criando pontos de venda livre para o consumo recreativo. Nesse ponto todos os modelos comparados encontram-se em violação ao disposto nas Convenções Internacionais. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Porém, ao dar ao estado monopólio sobre o mercado da droga, com regulamentos extensos para o cultivo e produção, o Uruguai ainda se apresenta menos agressivo ao disposto nas Convenções Internacionais da ONU. (BEWLEY-TAYLOR; BLICKMAN; JELSMA, 2014)

Apesar das inegáveis infrações às normas internacionais observadas, nenhum dos modelos apresentados sofreu retaliações pela legalização, nem os modelos estatais do Canadá e do Uruguai, nem o Estados Unidos, por estar em infração no nível estadual, e parece improvável que haja qualquer sanção imposta em âmbito internacional. (EKICI, 2016)

Além disso, mesmo não sendo possível compatibilizar a adoção de um modelo de legalização, é importante salientar que, os valores defendidos pelos países que regularam a cannabis, Canadá e Uruguai, em muito se assemelham com os valores contidos no preâmbulo da Convenção Única de 1961, qual seja, a proteção da

humanidade, com foco na saúde e bem-estar da população. (URUGUAI, 2013), (CANADA, 2018) (NAÇÕES UNIDAS, 1961a)

6 CONCLUSÃO

Atualmente, a cannabis é considerada uma droga ilícita na maioria dos países, sendo esta também a diretriz da ONU através de suas Convenções Internacionais e dos seus órgãos de controle de drogas. Contudo, a proibição nem sempre foi a principal forma de lidar com a cannabis.

Ao contrário, percebe-se que o uso da maconha esteve presente na humanidade por milhares de anos, sendo usada com diversos propósitos, incluindo para fins medicinais, religiosos e recreativos. Muito antes do proibicionismo se tornar diretriz mundial o uso da cannabis era disseminado em diversos países do mundo, tendo grande significado para algumas culturas.

O modelo proibicionista, só veio se solidificar mundialmente no século vinte, distinguindo entre substâncias lícitas e ilícitas. Nesse sentido, ao analisar o processo histórico que resultou na criminalização, é inegável que a proibição da Cannabis ocorreu, em grande parte, por conta da associação que a droga tinha com povos marginalizados, sendo claro o cunho racista e xenofóbico que a iniciativa de proibição tinha, em especial nas Américas.

Apesar da existência de tratados anteriores, a criminalização das drogas, incluindo a cannabis, se consolidou como diretriz mundial em 1961, através da Convenção Única de 1961, que se propôs a erradicar, por completo, o uso da cannabis.

Entretanto, o uso da droga continuou a crescer após a adoção de medidas proibitivas, evidenciando que a proibição falhou em seu objetivo, trazendo ainda diversos malefícios como o tráfico de drogas e o aumento da população carcerária.

Por esse motivo, nota-se a disseminação de críticas a essa diretriz, entendendo pela ineficácia da proibição, e ainda, o impacto dessa sistemática, que tem acarretado violações aos direitos humanos de muitos, sejam usuários ou traficantes da droga.

Assim, acadêmicos e os próprios Estados tem investigado a viabilidade de medidas mais flexíveis, rompendo com a lógica repressiva que visava aniquilar a droga por completo.

Essas novas formas de lidar com a droga possuem a vantagem de adotar medidas que focam na proteção dos direitos humanos envolvidos, combatendo o uso problemático e adotando medidas socioeducativas.

Apesar do reconhecimento do valor medicinal da cannabis e seus derivados até pela própria ONU, além da adoção de políticas descriminalizadoras, o uso recreativo da cannabis ainda gera polêmicas.

A ONU e suas Convenções Internacionais ainda impõe limites à legalização, e, em que pese seja possível uma leitura ampliativa que autorize de políticas de descriminalizantes e permissivas do uso pessoal e da posse e cultivo para uso recreativo da droga, as Convenções Internacionais ainda são obstáculo à criação de um comércio de cannabis para uso recreativo, não sendo possível a regulação sem que haja violação às disposições da ONU.

Assim, nos termos das normas de direito internacional atuais, ainda não é possível a adoção de uma política de legalização da cannabis em todas as etapas da cadeia produtiva (produção, distribuição, venda e consumo), de forma que todos os modelos de legalização aqui estudados atualmente se encontram em infração das normas internacionais.

Contudo, os modelos possuem diferenças entre si, e, modelos como o adotado pelo Uruguai e pelo Canadá ainda são menos ofensivos à norma internacional. Isso porque respaldam suas normas na proteção dos direitos fundamentais e no bem-estar dos seus cidadãos, sendo esses valores compatíveis com a própria Convenção Única de 1961, apesar do entendimento de que a legalização é a melhor forma de lidar com o uso recreativo da maconha no país não ser compartilhada pela Organização das Nações Unidas.

Apesar da clara violação à norma internacional, e a ocorrência de um aviso da JIFE na legalização do Uruguai, ainda não houve retaliação internacional pela legalização e não é provável que ocorra.

Os modelos estudados criaram um mercado legalizado de cannabis, autorizando a venda para uso recreativo, mas apesar de terem optado pela legalização, ainda há limites legais impostos dentro de cada modelo.

Cada sistema optou por uma quantidade que, em casos posse seria considerada lícita para uso pessoal variando entre sete gramas (no caso do Colorado, para não

residentes do estado) e trinta gramas, de acordo com a norma canadense. É permitido também o plantio para consumo pessoal, com limites para a quantidade de plantas permitidas.

Ademais, os pontos de venda são regulados, com controle de qualidade estatal e até limitações de propagandas que poderiam ser feitas, como, por exemplo, optou o Canadá para evitar o estímulo do consumo entre menores. Além de pontos de vendas, houve a criação de clubes onde o consumo da droga é permitido no Uruguai

Sobre a idade permitida para consumo, em todos os locais o uso é proibido para menores, com idades mínimas para consumo que variam de acordo com o conceito de menoridade de cada legislação.

Ademais os modelos adotados pelo Canadá e Uruguai são pautados no estrito controle estatal, com normas de regulação restritas, o que os diferencia do modelo adotado pelo Colorado.

Por outro lado, apesar da sua infração dos preceitos legais internacionais, o Colorado tem vivenciado efeitos predominantemente positivos. Tendo o maior mercado lícito, o modelo obteve sucesso na taxação da cannabis, sem ter percebido nenhum grande impacto negativo. Ao contrário do que temiam aqueles que eram contra a legalização, o estado não percebeu grandes aumentos na criminalidade, e tem notado menos ocorrências de uso por crianças e adolescentes.

Já o Uruguai, tem enfrentado dificuldades ao estabelecer o mercado lícito, com dificuldades de financiamento dos seus pontos de venda por conta da problemática enfrentada com seus bancos, além da desconfiança população em relação à necessidade de cadastro de usuários junto ao governo do país.

O Canadá, por sua vez, é o modelo mais recente, ainda sendo necessário tempo para melhor entender o impacto da legalização no país, contudo, já é possível vislumbrar certo sucesso na legalização. O Canadá tem conseguido estabelecer um mercado lícito, apesar de ainda existirem muitos usuários que optam pelo mercado ilícito da droga. E, para além disso, também não tem vivenciado grandes impactos negativos decorrentes da legalização.

Por fim, nota-se que cada modelo possui suas particularidades, com falhas e sucessos. Mas, considerando se tratar de legislações pioneiras na legalização, ainda é preciso amadurecer as legislações desenvolvidas, visto que a criação do mercado lícito da maconha ainda é novidade, sendo os modelos estudados percussores do novo paradigma.

REFERÊNCIAS

BEWLEY-TAYLOR, David; BLICKMAN, Tom; JELSMA, Martin. The rise and decline of cannabis prohibition. **The history of cannabis in the UN drug control system and options for reform. Amsterdam/Swansea: Global Drug Policy Observatory/Transnational Institute**, 2014. Disponível em: https://www.tni.org/files/download/rise_and_decline_ch3.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

BEWLEY-TAYLOR, David; JELSMA, Martin. **The Limits of Latitude-The UN Drug Control Conventions**. 2012.. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/dlr18.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BOIDI, María Fernanda; QUEIROLO, Rosario; CRUZ, José Miguel. Cannabis consumption patterns among frequent consumers in Uruguay. *International Journal of Drug Policy*, v. 34, p. 34-40, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0955395916301621?via%3Dihub>. Acesso em: 02 nov. 2022. Acesso em: 02 nov. 2022.

BROOKS-RUSSELL, Ashley et al. **Adolescent marijuana use, marijuana-related perceptions, and use of other substances before and after initiation of retail marijuana sales in Colorado (2013–2015)**. *Prevention science*, v. 20, n. 2, p. 185-193, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11121-018-0933-2>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CANADA. **Bill C-45**, november 27, 2017. An Act respecting cannabis and to amend the Controlled Drugs and Substances Act, the Criminal Code and other Acts. Ottawa: House of Commons. 2017. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/42-1/bill/C-45/third-reading>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CANADA. Department of Justice. **Cannabis Legalization and Regulation**. fev. 2021. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/cannabis/>. Acesso em: Acesso em: 02 nov. 2022.

COLLINS, John. A Brief History of Cannabis and the Drug Conventions. **AJIL Unbound**, v. 114, p. 279-284, 2020.

COLORADO DIVISION OF CRIMINAL JUSTICE. **Impacts of Marijuana Legalization in Colorado**: A report pursuant to Senate Bill 13-283. Denver, 2018. Disponível em: https://cdpsdocs.state.co.us/ors/docs/reports/2018-SB13-283_Rpt.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

COLORADO. Department of revenue. Marijuana Enforcement Division Laws. **Colorado Marijuana Rules**. 1 CCR 212-3. Disponível em: [https://www.sos.state.co.us/CCR/GenerateRulePdf.do?ruleVersionId=9438&fileNam e=1%20CCR%20212-3](https://www.sos.state.co.us/CCR/GenerateRulePdf.do?ruleVersionId=9438&fileName=e=1%20CCR%20212-3). Acesso em: 02 nov. 2022.

DECORTE, Tom; LENTON, Simon; WILKINS, Chris (Ed.). **Legalizing cannabis: experiences, lessons and scenarios**. Routledge, 2020.

FAZEY, Cindy. International policy on illicit drug trafficking: The formal and informal mechanisms. **Journal of Drug Issues**, v. 37, n. 4, p. 755-779, 2007. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/002204260703700402>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 92, p. 9-21, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt#>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GHAEDI, M. **A roundup of countries that permit recreational cannabis**. DW. [S.l.]. 15 de out. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/en/a-roundup-of-countries-that-permit-recreational-cannabis/a-59510115>. Acesso em: 02 nov. 2022.

GONTIÈS, Bernard; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. Maconha, uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. **MNEME Revista de Humanidades**. Caicó, Rio Grande do Sul, v. 4. n. 7. fev/mar. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/164/154>. Acesso em: 02 nov. 2022.

HANSEN, Benjamin et all. Early evidence on recreational marijuana legalization and traffic fatalities. **Economic inquiry**, v. 58, n. 2, p. 547-568, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/ecin.12751>. Acesso em: 02 nov. 2022.

- HART, Carl. **Um preço muito alto**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.
- HEILMANN, Daniel. **The international control of illegal drugs and the UN treaty regime: preventing or causing human rights violations**. *Cardozo J. Int'l & Comp. L.*, v. 19, p. 237, 2011. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/3560/cjicl_19.2_heilmann_article.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 nov. 2022.
- HUDAK, John; RAMSEY, Geoff; WALSH, John. Uruguay's cannabis law: pioneering a new paradigm. **Washington: Center for Effective Public Management at Brookings**, 2018. Disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2018/03/gs_032118_uruguaye28099s-cannabis-law_final.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.
- JORGE, Marco Antonio. SHORT TERM EFFECTS OF CANNABIS LEGALIZATION IN URUGUAY ON CRIME: AN ANALYSIS USING SYNTHETIC CONTROL. In: **DIEM: Dubrovnik International Economic Meeting. Sveučilište u Dubrovniku**, 2020. p. 9-28. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_486.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.
- JUNTA NACIONAL DE DROGAS. **Vii Encuesta Nacional Sobre Consumo De Drogas En Población General**. 2019. Disponível em: https://www.gub.uy/junta-nacional-drogas/sites/junta-nacional-drogas/files/documentos/publicaciones/VII_ENCUESTA_NACIONAL_DROGAS_POBLACION_GENERAL_2019.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.
- LAQUEUR, Hannah et al. The impact of cannabis Legalization in Uruguay on adolescent cannabis use. **International Journal of Drug Policy**, v. 80, p. 102748, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S095539592030089X>. Acesso em: 02 nov. 2022.
- LEAL-GALICIA et al. Breve história sobre la marihuana em Occidente. **Revista de neurologia**. p. 133-140. v. 67. 2018. Disponível em: <https://www.neurologia.com/articulo/2017522>. Acesso em: 02 nov. 2022.

LONDOÑO, E. Pot was flying off the shelves in Uruguay. Then US Banks Weighed In. **New York Times**, v. 25, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/08/25/world/americas/uruguay-marijuana-us-banks.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LU, Ruibin et al. The cannabis effect on crime: Time-series analysis of crime in Colorado and Washington State. **Justice Quarterly**, v. 38, n. 4, p. 565-595, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07418825.2019.1666903?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Commentary on the Convention of Psychotropic Substances**. Vienna, 1971. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/Int_Drug_Control_Conventions/Commentaries-OfficialRecords/1971Convention/1971_COMMENTARY_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Commentary on the Single Convention on Narcotic Drugs, 1961**. Vienna, 1962. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/Int_Drug_Control_Conventions/Commentaries-OfficialRecords/1961Convention/1961_COMMENTARY_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Commentary on the United Nations Convention Against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1998**. Vienna, 1998. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/Int_Drug_Control_Conventions/Commentaries-OfficialRecords/1988Convention/1988_COMMENTARY_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances of 1988**. New York and Vienna: United Nations Publications, 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Psychotropic Substances of 1971**. New York and Vienna: United Nations Publications, 1971. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Single Convention on Narcotic Drugs as amended by the 1972 Protocol**. New York and Vienna: United Nations Publications, 1961. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

NAZIF-MUNOZ, Jose Ignacio; OULHOTE, Youssef; OUIOMET, Marie Claude. **The association between legalization of cannabis use and traffic deaths in Uruguay**. *Addiction*, v. 115, n. 9, p. 1697-1706, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/add.14994>. Acesso em: 03 nov. 2022.

NBC NEWS. **Weed fairy and others celebrate cannabis and protest for legalization**. 2012. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/world/weed-fairy-others-celebrate-cannabis-protest-legalization-flna727106>. Acesso em: 03 nov. 2022.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Panorama internacional das políticas sobre drogas**. 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8885/1/bapi_18_cap_11.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

QUEIROLO, Rosario. The effects of recreational cannabis legalization might depend upon the policy model. *World psychiatry*, v. 19, n. 2, p. 195, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7215059/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Mayara G. Políticas sobre cannabis: um estudo comparativo sobre os modelos da Espanha, Uruguai e Colorado/EUA. **Geographia Opportuno Tempore**. Londrina, Paraná, vol. 4. n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/32548/23626>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SANDBERG, Sveinung. Cannabis culture: A stable subculture in a changing world. *Criminology & Criminal Justice*, v. 13, n. 1, p. 63-79, 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1748895812445620>. Acesso em: 03 nov. 2022.

STAPLES, Brent. The Federal Marijuana ban is rooted in myth and xenophobia. **The New York Times**, v. 29, 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/07/30/opinion/high-time-federal-marijuana-ban-is-rooted-in-myth.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

TAYLOR, Stuart; BUCHANAN, Julian; AYRES, Tammy. Prohibition, privilege and the drug apartheid: The failure of drug policy reform to address the underlying fallacies of drug prohibition. **Criminology & Criminal Justice**, v. 16, n. 4, p. 452-469, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1748895816633274>. Acesso em: 02 nov. 2022.

UNITED NATIONS. CONFERENCE FOR THE ADOPTION OF A SINGLE CONVENTION ON NARCOTIC DRUGS. Single Convention on Narcotic Drugs, 1961. US Government Printing Office, 1961. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

UNOCD. UNOCD, 2009. This day in history -Commission on Narcotic Drugs established. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/this-day-in-history-commission-on-narcotic-drugs-established.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

UNOCD. UNOCD, c2021. **Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/jife.html>. Acesso em: 03 nov. 2022

URUGUAI. **Ley n° 19172**, de 20 de dezembro de 2013. Regulacion y control del cannabis. Presidencia de la Republica, Montevideu, 2013. Disponível em <https://www.ircca.gub.uy/wp-content/uploads/2019/06/Ley19172-Decretos-ingles-espanol.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WARD, Kyle C.; LUCAS, Paul A.; MURPHY, Alexandra. The impact of marijuana legalization on law enforcement in states surrounding Colorado. *Police quarterly*, v. 22, n. 2, p. 217-242, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1098611118819902>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WEIBER, Anderson Fábio Moura. **Legalização da maconha: uma revisão**. Jequié, UESB, 2016. Disponível em: <https://www.tre.wa.gov/wp-content/uploads/Deep-Dive-On-the-US%E2%80%99s-Recreational-Marijuana-Tax-Revenue-in-2020.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WELKER, Bryce. **Deep Dive**: recreational marijuana tax revenue in the United States. Crush the CPA. Disponível em: <https://www.tre.wa.gov/wp-content/uploads/Deep-Dive-On-the-US%E2%80%99s-Recreational-Marijuana-Tax-Revenue-in-2020.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

WU, Guangzhen; BOATENG, Francis D.; LANG, Xiaodong. **The spillover effect of recreational marijuana legalization on crime**: evidence from neighboring states of Colorado and Washington State. *Journal of Drug Issues*, v. 50, n. 4, p. 392-409, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0022042620921359>. Acesso em: 02 nov. 2022.